



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

O CASAMENTO TRADICIONAL ANGOLANO.

Dissertação de mestrado em Direito apresentada para a obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

Candidato: Licenciado Lucas Sebastião

Lisboa, Abril de 2017.

Dedicatória

Aos pais (*in gedacht*) sou o que sou graças à vossa educação.

À minha esposa Penélope e à minha filha Dália.

À Prof.^a Doutora Stela Barbas, a quem endereço os meus sinceros e profundos agradecimentos pela forma sábia como me orientou e conduziu na realização deste trabalho “obrigado do fundo do meu coração”.

Aproveito igualmente para agradecer à Universidade Autónoma de Lisboa, em especial ao corpo de docentes que me acompanhou e apoiou durante o meu percurso académico.

“Obrigado meu Deus”

Epígrafe

“Meu filho, nunca esqueças que à tua irmã, alguém irá fazer-lhe o pedido de casamento. Quanto a ti, esteja preparado quando chegar a altura de ser tu a fazeres, assume as responsabilidades e honra os teus pais.”

Teresa António Sebastião (in redacht) 1998 .

Resumo

O objetivo deste estudo é investigar o enquadramento do casamento tradicional no ordenamento jurídico angolano. Inicialmente considerou-se necessário analisar os fatores que levaram a nação angolana a celebrar e reconhecer o casamento tradicional como um ato consuetudinariamente legal no seu ordenamento jurídico.

Tanto a autonomia do próprio casamento em si, bem como o reconhecimento no ordenamento jurídico Angolano, tem levantado algumas questões na sociedade porque o modo de celebração e a legalidade varia de região para região.

Por isso, almejamos com o presente trabalho, analisar juridicamente até que ponto o casamento tradicional pode ser reconhecido como um casamento legal e reconhecido no ordenamento jurídico angolano.

PALAVRA-CHAVE: Casamento Tradicional, Costume, Angola

Abstract

The aim of this study is to investigate the impact of traditional marriage in Angolan law. Initially it was necessary to analyze the factors that led the Angolan nation to celebrate and recognize traditional marriage as a legal customarily act in its jurisdiction.

Both autonomy and wedding itself, as well as recognition in Angolan law, has raised some issues in society because the mode of celebration and legality varies from region to region.

With this work, we intend to seek legally to what extent traditional marriage can be legally recognized as a legal marriage, and recognized the Angolan legal system.

Despite that in Angola there are no specific laws that legitimize traditional marriage, which is recognized in the Constitution of the Republic of Angola in art. 7, which says: Validity of the legal force of custom that is not contrary to the Constitution or watch the dignity of the human person shall be recognized.

KEYWORD: Traditionary, Marriage, Costume, Angola

Índice

Dedicatória.....	2
Epígrafe.....	3
Resumo	4
Abstract.....	5
Lista de Abreviaturas.....	10
Introdução.....	11
I – O casamento e o divórcio	15
1. Evolução histórica do casamento	15
2. Enquadramento jurídico	16
3. Tipos de matrimónios legais em algumas sociedades.....	24
3.1 Monogamia	24
3.2 Homossexualidade.....	24
3.3 Poliandria.....	25
3.4 Poligamia.....	26
3.5 Exogamia.....	27
3.6 Endogâmia	27
3.7 Incento.....	27
3.8 Casamentos Arranjados	28
3.9 Casamento por Compensação	28
4. Divórcio	28

4.1	Iniciativa do Divórcio.....	30
II –	A adoção.....	33
1.	Adoção.....	33
1.1	O Processo de Adoção.....	34
2.	Efeitos da adoção.....	35
2.1	Adoção Plena.....	35
3.	Adoção por casais homossexuais.....	36
III -	Direito da família em angola.....	38
1.	Introdução.....	38
2.	O parentesco em angola.....	40
2.1	Elementos do Parentesco.....	41
2.2	Afinidade.....	41
3.	Conselho da família.....	42
4.	A filiação.....	43
IV –	O casamento em angola.....	44
1.	Introdução.....	44
2.	A promessa de casamento em Angola.....	45
2.1	Dever de Indemnizar.....	46
2.2	Dever de Restituir.....	47
3.	Natureza jurídica do casamento.....	48
3.1	Condição para contrair o casamento.....	48

4.	Capacidade e Impedimentos para contrair o matrimônio	49
4.1	Idade Núbil.....	50
4.2	Impedimentos Absolutos.....	50
4.2.1	Demência	51
4.2.2	Bigamia.....	51
4.2.3	Prazo Internupcial.....	52
4.3	Impedimentos Relativos.....	52
4.4	Falta da Vontade ou Vício	52
V –	O direito costumeiro.....	55
1.	Introdução.....	55
2.	Direito costumeiro no ordenamento jurídico angolano	58
VI –	O casamento tradicional no ordenamento jurídico angolano.....	60
1.	O casamento tradicional	64
1.1	A contratualidade do casamento tradicional	65
1.2	Direito das Sucessões costumeiro	67
1.3	A problemática da dissolução do casamento tradicional.....	67
2.	Organização do tribunal costumeiro	68
2.1	Tribunal tradicional.....	69
2.2	Os magistrados	69
2.3	Juíz costumeiro (soba)	70
2.4	Procuradores populares (chefes de família).....	70

2.5 O advogado	70
3. Tipo de crimes.....	70
Conclusão	72
Bibliografia	76
Anexos.....	84
"Casamento forçado gera polémica "	84
"Cunene jovem forçado a casar com cadaver"	84
"Virgens dançam para conquistar Rei Mswati"	84
"Homossexualidade nas culturas bantus"	84
"Indira é casada com cinco irmãos e dorme cada noite com um"	84
"Namibe tribunal tradicional manda despir mulher acusada de adultério"	84
"Virgindade da menina para os povos bantos"	84

Lista de Abreviaturas

Art. – Artigo

Arts – Artigos

CCP – Código Civil Português

CCA – Código Civil Angolano

CFA – Código da Família Angolano

CAN – Código de Direito Canónico

CPA – Código Penal Angolano

CRC – Código de Registo Civil Português

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRA – Constituição da República de Angola

Dec. – Decreto-Lei

MP – Ministério Público

Introdução

Com este trabalho procurou-se estabelecer um contraste no sistema de casamento, em Portugal e em Angola especificando uma particularidade que é o casamento tradicional em Angola, com a “força jurídica do costume” conforme consta no art.7.º consagrado na Constituição da República de Angola (CRA). Esta comparação é feita porque nos desvenda claramente os atributos do sistema jurídico português, que por sua vez é a matriz dos sistemas jurídicos dos países lusófonos.

No ordenamento jurídico português, o Código Civil português (CCP) define nos termos do art. 1577.º

“o casamento que é, no entanto, a celebração de contrato celebrado por duas pessoas que se propõem criar uma família mediante plena comunhão de vida”.

“É, basicamente, um acordo entre duas pessoas que implica direitos e deveres recíprocos. Trata-se, no entanto, de um acordo complexo, já que além de envolver pressupostos sentimentais, engloba todo um conjunto de relações mais objetivas, onde se destacam as de carácter patrimonial”¹.

Contudo, em Angola, existe o casamento tradicional que é celebrado e regulado por um costume. Esse direito que é consagrado na Constituição Angolana, porque, segundo Silva² “a sua importância e abrangência no âmbito das fontes de direito e o seu papel catalisador de um verdadeiro pluralismo jurídico em Angola urge conferir referências privilegiadas do costume em Angola”.

A temática em causa tem sido alvo de diversos estudos em diversas áreas. Uma delas é o enquadramento jurídico do casamento tradicional em Angola, e o choque entre o direito positivo e o direito costumeiro ou consuetudinário.

A Constituição da República de Angola, ao reconhecer o costume conforme consta no art. 7.º da CRA³, consagrou um direito Constitucional aos cidadãos angolanos enquanto indivíduos. A celebração do casamento tradicional passou de um ato tradicional em algumas regiões de Angola, a um ato obrigatório noutras.

¹ LIMO, António; SILVA, Joaquim Rodrigues da; CARVALHO, Nuno Calçado - O Cidadão perante a lei: Direitos, Liberdades, Proteção da vida Privada. Lisboa, p.348.

² SILVA, Carlos Alberto B. Burity da – Teoria Geral do Código Civil. 2ª ed, p.39.

³ CRA, Art.7.º Costume.

“O direito tradicional ou habitual é o sistema de normas que, nas sociedades rurais o praticam, condiciona e retifica as relações interpessoais dentro do grupo e para fora dele, ao mesmo tempo que protegem os interesses individuais e também ou sobretudo, coletivos. Dizem alguns especialistas que esse sistema não constitui exatamente um sistema jurídico, mas sim pré-jurídico e essas normas não são exatamente leis, mas sim práticas e costumes compulsivos⁴”.

Sendo que no direito positivo angolano, as únicas formas legais de celebrar o casamento são o casamento católico e, o casamento civil, regulados pela CRA, conforme art. 35.º “Família, casamento e filiação”, n.º 4, infra citado:

“a lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de fato, bem como os da sua dissolução”. O casamento também é regulado pela Resolução nº 25/07, de 16 de julho⁵ art. 6.º, alínea d) onde se define que “todo o casamento para que seja reconhecido como legal, seja registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional”. Surgiu ainda uma terceira forma de celebrar o casamento que a nível do direito costumeiro poderá se considerar legal.

Segundo Medina,⁶ “Angola terá que prestar a maior atenção à forma como irá ser introduzido no direito interno angolano o direito costumeiro tal como consta do princípio 19.º

⁴ ABRANCHES, Henrique. Direito Tradicional e agregado Familiar – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p.189.

⁵ Resolução nº 25/07, de 16 de julho, art.6.º (Casamento) Os Estados Partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. A este respeito, adotam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

- a) nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;
- b) a idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;
- c) encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia, sejam encorajados e protegidos;
- d) todo o casamento para que seja reconhecido como legal, seja registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;
- e) os dois cônjuges escolham, de comum acordo, o seu regime matrimonial e o lugar de residência;
- f) a mulher deve ter o direito de manter o seu nome de solteira, de utilizá-lo como bem o entender, conjunta ou separadamente do apelido do seu esposo;
- g) a mulher deve ter o direito de conservar a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) a mulher e o homem tenham o mesmo direito no que se refere à nacionalidade dos seus filhos, sob reserva das disposições contrárias nas leis nacionais e exigências da segurança nacional;
- i) a mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, da proteção e da educação dos seus filhos;
- j) durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e geri-los livremente.

⁶ MEDINA, Maria do Carmo. Direitos Humanos e direito da família – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p.135.

que já foi adotado em 16 de fevereiro de 2000 pela Comissão Constitucional⁷, encarregada de elaborar a futura Constituição da República”.

Como será o enquadramento jurídico de um casamento costumeiro no que toca aos seguintes pontos?

A contratualidade do casamento costumeiro;

A obrigatoriedade;

O divórcio;

Os direitos sucessórios?

“A principal vantagem do reconhecimento jurídico do casamento tradicional, é conduzir um regulamento relativamente ao nível de celebração, e de evitar a ampliação em juízo, zangas que muitas vezes podem causar lesões sérias para além dos cônjuges, nomeadamente para aqueles cônjuges com filhos⁸”.

A lei define regras bastantes precisas para o casamento visto que se trata de um contrato entre duas pessoas para a plena comunhão de vida.

Sendo o casamento “um dos negócios familiares mais importante de todos eles⁹”, em Angola a contratualidade do casamento implica a aliança entre duas famílias que através do casamento se tornam uma só família.

Segundo Abrantes¹⁰ “as normas do direito tradicional nunca se afastam e nunca se desligam do sistema ético e são por ele geradas e geridas. Contudo, a prática implica a organização de um *tribunal* que procede a essa gestão em sessões públicas onde as partes implicadas têm acesso à discussão, e beneficiam, por vezes, de uma defesa especializada e complexa, na pessoa do advogado do povo”.

Iremos também fazer uma abordagem das principais teorias utilizadas no estudo do casamento civil e do casamento tradicional focando o papel estruturante que têm tido na sua evolução, transformação e, a contextualização teórica do casamento tradicional em Angola, o seu enquadramento jurídico e, as suas garantias.

⁷ Princípio19º. De 16 de fevereiro de 2000 pela Comissão Constitucional: Consagrar o direito consuetudinário no ordenamentojurídico do Estado angolano.

⁸ Atualmente em Angola existe um desregulamento no que toca ao dote também chamado em Angola como: a lista de pedido, e as famílias entram já em zangas para o casamento. O dote é elaborado consoante as posses das famílias, o grau de escolaridade dos nubentes, a etnia, etc.

⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – Curso de Direito da Família. Vol. I. 4.ª ed, p. 196.

¹⁰ ABRANCHES, Henrique. Direito Tradicional e agregado Familiar – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p.189.

Porém, e conforme refere Luís¹¹, “essas garantias representam meios de defesa que a ordem jurídica estabelece para fazer valer o cumprimento dos direitos declarados. Nesse sentido, podemos pensar que as garantias são todos os meios de velar e deixar a salvo os direitos em face das investidas que os poderes públicos fazem contra eles”.

O objetivo principal desta investigação é realizar um estudo transversal baseado na ideia da existência de um casamento tradicional em Angola, reconhecido pela Constituição Angolana no seu art. 7.º “Costume”.

Objetivos específicos:

- Definir o casamento tradicional no enquadramento jurídico Angolano;
- Uniformizar o motivo da celebração e o reconhecimento do casamento tradicional;

A escolha do casamento tradicional no ordenamento jurídico Angolano surgiu através de um debate durante uma das aulas de mestrado onde estava a ser debatido a questão do casamento em Portugal.

Durante o debate, notou-se uma ligeira falta de conhecimento sobre o casamento tradicional Angolano por parte dos colegas que várias vezes questionaram qual o seu enquadramento jurídico em Angola.

Outro fator que contribui para a escolha deste tema foi o facto de existir pouca bibliografia sobre o tema do casamento tradicional no ordenamento jurídico Angolano. Despertando assim o interesse em contribuir para o enriquecimento da temática em estudo.

¹¹ LUÍS, Pedro Manuel – Curso de Direito Constitucional Angolano. Luanda: Qualifica Editora, p. 198.

I – O casamento e o divórcio

1. Evolução histórica do casamento

Podemos definir o casamento, seja ele religioso, civil ou costumeiro (tradicional; alembamento), como uma das instituições mais antigas oriundas do costume. Esta prática é por norma incentivada por um direito ou dever moral, religioso ou por dignidade. Para alguns cidadãos, o casamento é uma das condições para obter alguns direitos dentro de uma comunidade, de um estado ou de país.

Segundo a definição de Santos,¹² “a palavra casamento derivou da palavra casa, que em latim significa: cabana tenda, prédio rústico, pequena quinta. É a união de duas pessoas de sexos diferentes, que vão viver juntos numa casa”.

Outros vocábulos empregues como sinónimo de casamento ou matrimónio são os termos núpcias e consórcio. Núpcias é a tradução literal de *nuptiae*, do verbo *nubere*, que significa cobrir-se, tapar-se. Consórcio é a conjugação de *cum* (com) mais *sors* (sorte), ao casarem partilham de uma sorte comum. “O termo casamento designa também, a situação jurídica resultante do ato¹³”.

Para o prof. Doutor Diogo Leite Campos¹⁴, “o casamento é uma parceria para toda a vida, uma comunidade conjugal de vida, plena, completa, total, exclusiva, indissolúvel, que transforma os cônjuges numa só carne, em todos os aspetos do seu ser e da sua vida”.

As pessoas que casam entre si são comumente chamadas de cônjuges passando a ser identificados por marido e mulher ou, esposo e esposa. O casamento é um processo jurídico e, descontínuo que tira por si mesmo, em cada caso individual os seus limites e possibilidades.

Segundo Varela¹⁵ “o casamento é o ato jurídico fundamental do direito da família, pois através do vínculo matrimonial se constitui o cerne da sociedade familiar. Podem haver relações de carácter familiar ou para familiar, como a adoção ou a filiação natural (arts. 1847.º, 1910.º nova red), ilegítima ou extramatrimonial, à margem do casamento. Mas não há família ou sociedade familiar fora do matrimónio. A pessoa casada, que viva em regime de concubinato com terceiro, não tem duas famílias.”

¹² SANTOS, Eduardo dos – Direito da Família, p.125.

¹³ PRATA, Ana – Dicionário Jurídico, ed. 5, p. 239.

¹⁴ CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, p. 160.

¹⁵ VARELA, Antunes – Direito da Família. Vol. I, 5.ª ed, 189.

Ao nível jurídico, a principal consequência do casamento é a situação dos bens passados, presentes e futuros dos cônjuges, que podem receber tratamento diferente a partir do regime de bens adotados pelo casal.

O casamento pode ser interpretado por três aspetos¹⁶:

“Mais individual do que familiar. É a conceção cristã e a nossa. Os esposos são os principais interessados e, por isso, o seu consentimento é o elemento essencial do casamento;

Mais pessoal do que económico ou patrimonial. A incapacidade dos menores, a interdição dos dementes, surdos-mudos e cegos, e a inabilitação dos pródigos, dos alcoólicos e drogados tem como objetivo proteger a todos, de negócios patrimoniais funestos. Deste modo, os impedimentos matrimoniais, que visam impedir as pessoas de casar, e não de celebrar negócios de natureza patrimonial;

Um terceiro sentido é o de que o contrato matrimonial só pode ser celebrado pessoalmente, não sendo nele admitida a representação propriamente dita. O procurador ad nuptias não pode ser considerado um verdadeiro representante do nubente não presente no ato da celebração do casamento.”

Segundo Campos¹⁷, “o matrimônio não é uma simples comunhão de vida. É um pacto (can. 1055, § 1) e é um contrato juridicamente vinculativo (can. 1055, § 2)”.

2. Enquadramento jurídico

Em Portugal, o casamento civil é o contrato realizado entre duas pessoas que querem constituir família por mediante a plena comunhão de vida nos termos do art. 1577.º “Noção de Casamento” do CCP.

Na definição de Santos¹⁸, “o casamento é um como casamento-ato e casamento-estado. O primeiro é o ato jurídico que dá origem à sociedade conjugal, o segundo é a sociedade conjugal originada pelo casamento ato”.

Nas palavras do Prof. Doutor Campos¹⁹, “o casamento é um negócio jurídico: uma ou mais declarações de vontade (neste caso duas declarações) dirigidas a certos efeitos e que a ordem jurídica tutela em si mesma e na sua direção, atribuindo efeitos jurídicos em geral correspondentes com aqueles que são tidos em vista pelos declarantes. Os efeitos pessoais do

¹⁶ SANTOS, Eduardo dos – Direito da Família, p. 142.

¹⁷ CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, p. 160.

¹⁸ SANTOS, Eduardo dos – Direito da Família, p. 126.

¹⁹ CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, p. 183.

casamento, e alguns dos efeitos patrimoniais, são fixados imperativamente pela lei, sem que as partes possam, portanto, introduzir derrogações no regime legal respetivo. Não pode por exemplo, estabelecer uma condição ou um termo para o casamento”.

Em Portugal, o casamento é regulado pelo art.1587.º ao art.1795.º do CCP.

Parte-se para um direito civil com uma ideia religiosa, aliás, tão só de uma crença, a cristã, de que aquela não se consegue libertar.

“Todavia, o casamento civil não é a única forma de casamento em Portugal. O casamento civil é facultativo para os católicos e obrigatório para os restantes. Os católicos podem celebrar primeiro, o casamento civil e, depois, o casamento católico, ao contrario não é permitido²⁰.”

“De um modo geral, as legislações fogem ao definir o casamento. Porque o consideram desnecessário, tão evidentes são as suas características essenciais. Pois que, em qualquer sociedade, ninguém confunde o casamento, fonte da família, com a união concubinária, com a união de fato²¹”.

Segundo Mendes Sousa²², “o casamento é um negócio jurídico entre duas partes”. O autor refere-se ao casamento no ordenamento jurídico Português, como:

“Um ato jurídico formal ou solene, cuja forma está prescrita na lei, o casamento tem uma particularidade: celebra-se em frente de uma entidade oficialmente encarregada de recolher e registar o acordo dos nubentes: entidade a que, com certa distorção de sentido, se chama o celebrante do casamento e que, em Portugal, é o conservador do registo civil ou um sacerdote - normalmente, o pároco duma freguesia”.

A própria Bíblia sagrada, no livro de Gênesis²³ cita o seguinte: "Crescei e multiplicai-vos, e enchei a Terra".

O casamento civil está sujeito a registo conforme consta no preceituado art. 1651.º do CCP.²⁴

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

²² MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira – Direito da família, p. 38: é uma inexistência superveniente, que, no entanto, só opera ex nunc. O casamento é um ato jurídico formal ou solene, cuja forma está prescrita na lei. E tem uma particularidade: celebra-se em frente de uma entidade oficialmente encarregada de recolher e registar o acordo dos nubentes: entidade a que, com certa distorção de sentido, se chama o celebrante do casamento e que, em Portugal, é o conservador do registo civil ou um sacerdote - normalmente, o pároco duma freguesia.

²³ Vários - Bíblia Sagrada. Livro 1 – 28, 2005.

²⁴ Art.1651.º do Código Civil

O registo do casamento é efetivado mediante um assento, que é fixado por inscrição ou transcrição, conforme art.1652.º “forma de registo” do CCP.

Dentro das modalidades de casamento existem diferentes sistemas matrimoniais. São eles: O casamento religioso obrigatório onde o Estado apenas reconhece eficácia civil ao casamento celebrado por forma religiosa.

O casamento civil obrigatório, pelo contrário, o Estado apenas admite o casamento civil, mas permite a celebração do casamento religioso sem efeitos civis.

O sistema do casamento civil subsidiário o Estado adota o direito matrimonial religioso, impondo a celebração segundo a forma religiosa, com os efeitos previstos no direito matrimonial religioso, a todos os que professem essa religião. O casamento civil é previsto subsidiariamente, em termos de só o poderem celebrar aqueles que não professem a religião “seguida” pelo Estado.

Por fim, o Casamento civil facultativo que permite a livre escolha entre casamento civil e o casamento religioso o atribuindo efeitos civis a ambos.

Em Portugal, o casamento civil é celebrado de acordo com a lei portuguesa e o casamento católico celebrado de acordo com o direito canónico, acolhendo assim o chamado sistema de casamento civil facultativo. Com a celebração da concordata²⁵ entre Portugal e a Santa Sé em 1940, o matrimónio religioso passou a ter reconhecimento civil.

O casamento civil pode ser celebrado por procuração conforme art.º 1620.º “*casamento por procuração*”. Segundo o qual pode qualquer um dos nubentes nomear um procurador que lhe convêm, representa-lo no ato da celebração do casamento.

A procuração, para ser válida, deve conter os poderes específicos para este ato, nomeadamente a indicação do outro nubente e da modalidade do casamento. Termina o efeito da procuração pela revogação desta, pela morte do constituinte ou do procurador, ou por questões de saúde que impossibilitem a total representação do nubente. O mesmo pode

²⁵ Concordata - Foi um tratado assinado em 7 de maio de 1940 entre o Regime do Estado Novo e a Santa Sê. Este acordo consagrou a liberdade religiosa e a separação entre o poder laico e o religioso. O acordo foi assinado por António de Oliveira Salazar e o Nuncio Apostólico, e veio abolir o divórcio relativamente aos casamentos católicos celebrados a partir de 1 de agosto de 1940, mantendo-o no entanto, relativamente aos demais casamentos, nos mesmos termos e condições a que até ao momento era possível concretizar-se. [em linha]. Portugal, 2016. Portugal, [Consultado em: 30 de julho 2016]. Disponível em: http://www.culturanorte.pt/fotos/editor2/concordata_entre_a_republica_portuguesa_e_a_santa_se_assinada_em_18_de_maio_de_2004_na_cidade_do_vaticano_resolucao_da_assembleia_da_republica_n.%C2%BA_74-2004_de_16_de_novembro.pdf

também ser revogado pelo constituinte, ficando este responsável pelos prejuízos causados por esta decisão (art. 1621.º do CCP).

Têm capacidade para contrair casamento quem não se enquadre dentro de algum dos impedimentos matrimoniais. São impedimentos dirimentes absolutos, art. 1601.º “Impedimentos dirimentes absolutos” do CCP, quem for menor de idade (dezassexis anos); nubentes com demência notória caso seja comprovado, mesmo que seja apenas durante os alguns intervalos lúcidos, bem como em caso de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica. Nubentes com casamentos que ainda tenham sido dissolvidos, seja ele casamento católico e ou civil. O casamento de um menor só é considerado legal, caso este tenha a devida autorização dos seus progenitores, ou dos representantes legais, ou de uma respetiva formalidade judicial. O menor continua a ser considerado menor para a administração dos bens que sejam atribuídos ao casal ou aos que tenha direitos até à maioridade, no entanto, os rendimentos desses bens ser-lhe-ão atribuídos para que possa ter acesso aos alimentos necessários ao seu estado. Ou cfr. cân.1058. “todos aqueles que não estejam proibidos por direito”.

Os bens não atribuídos à administração do menor são geridos pelos pais ou responsáveis legais, estando proibidos de serem entregues ao cônjuge enquanto o outro cônjuge for menor, não é permitido a utilização destes bens para salvar dívidas contraídas, antes ou depois da dissolução do casamento, por um ou ambos os cônjuges no mesmo período (art. 1649.º do CCP)

Se nos impedimentos dirimentes absolutos visa-se a incapacidade de realizar o casamento por um dos noivos os impedimentos dirimentes relativos *in dubium* visa a legitimidade do mesmo:

Artigo 1602.º do CCP “Impedimentos dirimentes relativos”:

“São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco na linha reta;
- b) A relação anterior de responsabilidades parentais;
- c) O parentesco no segundo grau da linha colateral;
- d) A afinidade na linha reta;
- e) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.”

Voltando ao casamento religioso, o mesmo rege-se segundo o casamento civil, nos termos do art.º 1588.º “Efeitos do casamento católico” do CCP. Sendo que, não é permitido o

casamento civil de duas pessoas já unidas por matrimónio católico, mas o casamento católico de duas pessoas já unidas entre si pelo casamento civil não dissolvido, é permitido, nos termos art.º 1589.º “dualidade de casamentos”.

Em Portugal, nos casamentos que tragam consequências socialmente inaceitáveis “é legítima a intervenção do direito penal com os seus instrumentos próprios de atuação, ainda que para sancionar práticas e costumes arraigados em determinado grupo, etnia, raça ou credo”²⁶. O estado Português entende que, “quando está em causa o respeito por regras, princípios e valores que se reputam de fundamentais à vida em sociedade (e são-no todos os direitos constitucionalmente consagrados) são os distintos grupos, etnias, raças ou credos que têm de se adaptar à ordem social e juridicamente vigente e, se necessário for adaptar, numa perspetiva de evolução, as suas crenças, costumes e tradições às regras, princípios e valores que estruturam a sociedade em que se integram.”²⁷.

A lei portuguesa permite aos católicos casarem pela igreja ou registo civil sendo o casamento reconhecido perante a lei, mas quem professe outra religião só poderia casar pelo registo civil uma vez que os casamentos religiosos não católicos não eram reconhecidos perante a lei portuguesa. Com a entrada em vigor da Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) o casamento por forma religiosa não católica passou a ter reconhecimento civil, art.º 19.º.

Em Angola, pelo contrário, rege-se o casamento civil obrigatório, uma vez que o estado angolano é constitucionalmente um Estado laico, art.º 13.º da CRA. No caso concreto, o casamento realizado junto dos órgãos do registo civil tem carácter obrigatório, art.27º e 34º C.F.A.

Como elementos, o casamento civil tem a sua natureza contratual, compromisso recíproco de plena comunhão de vida, pessoalidade e solenidade. Natureza contratual uma vez que o livre consentimento e voluntariedade de ambas as partes é o fator preponderante do vínculo matrimonial. O compromisso deve ser recíproco seguindo os deveres e obrigações dos cônjuges conforme consta no art.º 1672.º “deveres dos cônjuges” do CCP, sendo que o mesmo pode ser dissolvido de acordo com o art.º 1773.º “modalidade do divórcio”. O casamento deve ser celebrado pessoalmente conforme art.º 1610.º “necessidade e fim do processo preliminar de casamento” e está sujeito à forma estabelecida pela lei nos termos do art.º 1615.º “publicidade e forma”.

²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29-09-2010, Processo n.º 557/09.0JAPRT.C1, Relator: Alberto mira

²⁷ idem

O casamento canónico rege-se pelo código canónico onde o casamento é o ato de vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente a fim de constituírem o matrimónio. O casamento canónico tem como princípios a comunhão íntima para toda a vida (cân. 1055, art. 1.º), com a finalidade: a) bem dos cônjuges e educação dos descendentes; b) fidelidade e exclusividade; c) procriação e educação dos filhos. A consumação do matrimónio, condição de estabilidade (não de validade) do ato torna o matrimónio indissolúvel (cân. 1142 – Casamento não consumado pode dissolver-se por graça ou dispensa pontifícia). O casamento é consumado a partir do momento da copula e se tal não acontecer é considerado não consumado.

Nos termos do O Cân. 1061,

“O matrimónio válido entre batizados diz-se somente rato, se não foi consumado; rato e consumado, se os cônjuges entre si realizaram de modo humano o ato conjugal de si apto para a geração da prole, ao qual por sua natureza, se ordena o matrimónio, e com o qual os cônjuges se tornam uma só carne. § 2. Celebrado o matrimónio, se os cônjuges tiverem coabitado, presume-se a consumação, até que se prove o contrário. § 3. O matrimónio inválido diz-se putativo se tiver sido celebrado de boa fé ao menos por uma das partes, até que ambas venham a certificar-se da sua nulidade “

A celebração secreta do casamento ou, o casamento de consciência é permitido pela lei canónica nos cânones:

Cân. 1130 — Por causa grave e urgente o Ordinário do lugar pode permitir que o matrimónio se celebre secretamente.

Cân. 1131 — A permissão de celebrar secretamente o matrimónio importa que: 1.º se façam secretamente as investigações pré-matrimoniais; 2.º o Ordinário do lugar, o assistente, as testemunhas e os cônjuges guardem segredo acerca da celebração do matrimónio. Cân. 1132 — A obrigação de guardar segredo, referida no cân. 1131, n.º 2, cessa por parte do Ordinário do lugar, se da sua observância se originar a iminência de grave escândalo ou grave injúria contra a santidade do matrimónio; do que se dê conhecimento às partes antes da celebração do matrimónio. Cân. 1133 — Inscreva-se o matrimónio celebrado secretamente só no livro especial que se deve guardar no arquivo secreto da cúria. O matrimónio rato e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte (cân. 1141).

Em relação ao casamento tradicional angolano é por sua maioria, condicionado pela tradição dos pais da noiva e da origem destes. O casamento tradicional celebrado da população de origem bantu, por exemplo, é celebrado de uma maneira diferente dos povos de outras etnias.

Em Portugal, o casamento civil é válido quando não existe nenhuma das causas de inexistência jurídica ou anulabilidade, escritas na lei.

Conforme art.º 1628.º do CCP “Inexistência do casamento” e art.º 1631.º “Causas de anulabilidade”.

O casamento inexistente não produz efeitos – nem mesmo putativos, a inexistência do casamento pode ser invocada a todo tempo e, por qualquer interessado, independentemente de declaração judicial²⁸.

O casamento putativo é um casamento celebrado indevidamente ou de boa-fé. No art. 1647.º “Efeitos do casamento declarado nulo ou anulado” do CCP o casamento civil anulado, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respetiva sentença. Se só um dos cônjuges tiver contraído de boa fé, só esse cônjuge pode assumir os benefícios do estado matrimonial e contestar que terceiros também beneficiem destes. O casamento católico declarado nulo pelos tribunais e repartições eclesiásticas produz tem efeito, nos termos dos números anteriores, até ao averbamento da decisão, desde que esteja transcrito no registo civil. Entende-se de boa-fé o cônjuge que contrair o casamento no desconhecimento desculpável do fator responsável pela nulidade ou anulabilidade, ou cuja declaração de vontade tenha sido imposta por coação física ou moral. É da exclusiva capacidade dos tribunais do Estado o reconhecimento judicial da boa fé que é presumível e não factual (art. 1648.º CCP)

Na generalidade dos casamentos "a capacidade matrimonial dos nubentes é comprovada por meio do processo preliminar de publicações, organizado nas repartições do registo civil a requerimento dos nubentes ou do pároco respetivo"²⁹. Também o artigo 1610º do CCP “Necessidade e fim do processo preliminar de casamento” dita que legalidade do casamento é definido pelas publicações decretadas na lei do registo civil e após provadas a inexistência de impedimentos.

Mas há casos em que tais trâmites são afetados por circunstâncias excecionais, exemplo disso são os casamentos urgentes. Nestes casos, e conforme o dispõe o nº 1 do artigo 1599º do CCP “Dispensa do processo preliminar de casamento”.

²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-11-2007, Processo n.º 8714/2007-6, Relator: Fátima Galante.

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-11-2007, Processo n.º 8714/2007-6, Relator: Fátima Galante.

Determina, assim, o artigo 1622º do CCP “Celebração”, no que respeita aos casamentos urgentes que, quando justificado o receio de morte próxima dos nubentes, ou ameaça de parto, está autorizada a comemoração do casamento autonomamente do processo preliminar de publicações e sem a interferência do funcionário do registo civil, sendo escrito um assento provisório, posteriormente confirmado pelo funcionário de registo civil (vide arts. 1622º e 1623º do CCP)³⁰.

Para o mesmo não ser homologado as causas justificáveis estão deliberados no art.º 1624.º “Causas justificativas da não homologação”:

“1 - O casamento não pode ser homologado:

- a) Se não se verificarem os requisitos exigidos por lei, ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente;
- b) Se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;
- c) Se existir algum impedimento dirimente;
- d) Se o casamento tiver sido considerado como católico pelas autoridades eclesiásticas e, como tal, se encontrar transcrito.

3. Do despacho que recusar a homologação podem os cônjuges ou seus herdeiros, bem como o Ministério Público, recorrer para o tribunal, a fim de ser declarada a validade do casamento.”

³⁰ idem

3. Tipos de matrimônios legais em algumas sociedades

Existem vários tipos de matrimônios legalmente existentes em algumas sociedades e, proibidos por outras.

3.1 Monogamia

“Monogamia [do grego monos (um só) e gamos (casamento)] permite uma só união de uma pessoa com outra de sexo diferente. Trata-se da forma de união conjugal mais comum no mundo”³¹.

O Estado angolano, salvaguardou o casamento monógamo e aprovou o casamento em assembleia geral, não só na Constituição da República, no seu art. 35.º, n.º 1. (família, casamento e filiação) como também na Resolução nº 25/07, de 16 de julho, onde consta no art. 6.º “Casamento”.

3.2 Homossexualidade

O casamento entre pessoas do mesmo sexo é até aos dias de hoje, o casamento que mais controversa gera em alguns países africanos. Isto porque nesses países, a homossexualidade não é bem aceite.

Em Angola, a homossexualidade é um assunto tabu em comparação com outros países mais desenvolvidos como Portugal, no qual foi aprovado a Lei Nº 9/2010, de 31 de maio, a lei que permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo conforme art. 1.º “objeto”³² da presente lei.

Esta visão foi bem patente nas declarações da Ministra da Família de Angola, que defendeu que “o fenómeno pode meter em risco a matriz africana, sobretudo no que se refere aos hábitos e costumes das populações.” Por ser um assunto ainda tabu, a ministra optou por um recuo estratégico na sua decisão em abordar com profundidade este fenómeno³³.

³¹ SANTOS, Eduardo dos – Direito da Família, p.38.

³² Lei n.º 9/2010, de 31 de maio “Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo”

A Assembleia da República define, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição a autorização de celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

³³ Na visão da ministra, o fenómeno pode meter em risco a matriz africana, sobretudo no que se refere aos hábitos e costumes das populações. Entretanto, pela complexidade, que diz revestir tal dossier, a governante

Se olharmos para o CFA, nos termos do art. 20.º, “o casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher excluindo a possibilidade do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo”. Em Angola, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ainda é um assunto fortemente debatido³⁴. Na cultura bantu, o casamento tem como maior objetivo a procriação. Casar é um negócio cujos filhos são os lucros³⁵.

3.3 Poliandria

Na poliandria existe um matrimônio de uma mulher com vários homens. Esta é uma forma de celebrar o casamento controversa e pouco aceite em algumas sociedades.

É um fenómeno que é muito comum nas castas indianas³⁶. “O maior motivo deste tipo de casamento é o simples facto de que uma família (por parte da mulher) não consegue

entende proceder a um “recuo estratégico” na decisão de realizar um fórum para definir e abordar com profundidade o fenómeno.

“Acho por bem imprimir maior ponderação nesta questão, uma vez que o assunto move com a sensibilidade das diversas franjas da sociedade”, disse a responsável. Questionada se terá sido persuadida por uma alegada ‘mão invisível’ no recuo ao debate, esclareceu tratar-se tão somente de uma questão de análise profunda. ANGONOTÍCIAS – Homossexualidade [em linha]. Angola, 2016. Angola, [Consultado em: 26 de julho 2016]. Disponível em: <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/51558/minfamu-recua-no-debate-sobre-homossexualidade>

³⁴ Advogado não acredita na permissão do casamento gay – C.f.d.n.º 1. Convidado a dissertar sobre a Reforma do Direito e da Justiça nas segundas Jornadas do Grupo Parlamentar da CASA-CE, o advogado e professor universitário, Beja Satula, revelou que não acredita que a revisão do Código da Família possa evoluir para permitir casamentos ou união de facto entre duas pessoas do mesmo sexo. O advogado afirmou que a discriminação contra a orientação sexual, ou outras fontes de discriminação, ainda não está protegida nas leis angolanas, exceto a proteção de discriminação em relação aos portadores do HIV-SIDA. Para Beja Santula, a questão da homossexualidade pode ser vista em três perspetivas: dos direitos e liberdade de garantias fundamentais; da família e na discriminação, ou seja do crime. Na perspetiva do crime, o projeto do Código Penal traz um crime de discriminação.

³⁵ NKONGO, Makuta - Homossexualidade nas culturas Bantus [em linha]. Angola, 2015. [Consultado em: 12 de março 2016]. Disponível em: http://clubk.net/index.php?option=com_content&view=article&id=20486:homossexualidade-nas-culturas-bantu-makuta-nkondo&catid=17&Itemid=1067&lang=pt; O casamento só é feito por duas pessoas de sexos diferentes. Um casamento, na cultura bantu, é heterossexual. Um homossexual é comparável a um bruxo (ndoki, em língua quicongo). Numa sociedade bantu aponta-se um dedo a uma pessoa homossexual. O homossexualismo é um estigma. Nas culturas bantus o maior objetivo de um matrimônio é a procriação. Casar é um negócio cujos filhos são o lucro. Um filho não se adota é pecado. Também um filho não se produz em laboratórios. Os homossexuais não produzem filhos, adotam-nos o que é contra natureza.

³⁶ DOMINGUEZ, Gabriel - Tradição do dote na Índia é mais maldição do que bênção [em linha]. Brasil, 2013. [Consultado em: 11 de outubro 2015]. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/tradicao-do-dote-na-india-e-mais-maldicao-do-que-bencao5861.html>; antiga tradição do dote ainda é generalizada na

cumprir o sistema dotal do matrimônio existente na cultura indiana”. Neste país, e ao contrário de muitos outros países e culturas entre elas a angolana, a família da mulher é que entrega o dote à família do homem.

3.4 Poligamia

A poligamia é definida como “a multiplicidade simultânea de mulheres para um ³⁷”.

Santos³⁸ refere que “a poligamia [do grego poli (muitos)] é a união de uma pessoa com várias pessoas do sexo oposto”. “A poligamia não contradiz, portanto, a exigência da distribuição equitativa das mulheres, mas apenas sobrepõe uma regra de distribuição a outra³⁹”.

A própria bíblia sagrada diz que o Rei Davi tinha várias mulheres. No livro de Samuel, capítulo 5, versículo 13, a bíblia diz o seguinte: “Davi tomou ainda para si concubinas e mulheres de Jerusalém, depois que viera de Hebrom; e nasceram a Davi mais filhos e filhas”.

A professora Medina⁴⁰ abordou a poligamia dizendo que é “a aceitação da poligamia se traduz na consagração legal do direito dum homem (porque inverso só em casos de poder real é atribuído à mulher) de estar casado sucessivamente com mais de uma mulher, sem dissolver o casamento anterior”.

Índia, embora seja ilegal desde 1961. E há bons motivos para a proibição: cada vez mais as disputas em torno da prática resultam em espancamentos, assassinatos e suicídios. A tradição é secular na Índia: a família da noiva dota a filha com ouro, joias e outros objetos preciosos. Tradicionalmente, esse dote permitia que a jovem esposa tivesse um status reconhecido dentro da família do noivo, também lhe conferindo um certo respaldo financeiro, em caso de emergência.

³⁷ www.priberam.pt/

³⁸ SANTOS, Eduardo dos – Direito da Família, p.38.

³⁹ LÉVI-STRAUSS, Claude – As estruturas elementares do parentesco, p. 84: Com efeito, a monogamia e poligamia correspondem a dois tipos de relações complementares, a saber, de um lado, o sistema de auxílios prestados e de auxílios recebidos que liga entre si os membros individuais do grupo; do outro lado o sistema de auxílios dados e recebidos, que liga entre eles o conjunto do grupo do chefe.

⁴⁰ MEDINA, Maria do Carmo. Direitos Humanos e direito da família – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p.134.

3.5 Exogamia

Trata-se de um matrimônio com uma pessoa oriunda de um grupo étnico diferente, social, ou religioso que um dos nubentes. Este ato é muito comum em Angola. Porém, em etnias mais conservadoras como a etnia bacongo, e a etnia tchoke, contrair o matrimônio com alguém de uma outra etnia pode ser motivo de desonra familiar.

Segundo Strauss⁴¹, “a exogamia possibilita o único meio de manter o grupo como grupo, de evitar o fracionamento e a divisão indefinidos que seriam o resultado da prática dos casamentos consanguíneo”.

3.6 Endogâmia

Trata-se de um matrimônio entre pessoas do mesmo grupo étnico. Um grande exemplo deste tipo de matrimônio são as castas indianas. O casamento endogâmico, no qual as esposas são consideradas propriedade comum dos homens do grupo como acontece em algumas castas na Índia⁴².

3.7 Incesto

Trata-se de um casamento entre pessoas com o mesmo grau de parentesco na linha reta e afinidade. Este tipo de matrimônio é bem comum no mundo islâmico, e tem como motivo, a preservação das terras e riquezas familiares.

⁴¹LÉVI-STRAUSS, Claude – As estruturas elementares do parentesco,. p. 520.

⁴² WILLIAMS, Amanda - The wife married to FIVE brothers: Rajo, 21, follows a tradition in Indian villages which allows families to hold on to their farmland. [em linha] London, 2013, [Consultado em 27 de fevereiro 2016]. Disponível em <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2295380/The-wife-married-FIVE-brothers-Rajo21-follows-tradition-Indian-villages-allows-families-hold-farmland.html>: ela é casada com cinco homens que são IRMÃOS! Repare bem: não se trata de incesto, afinal os maridos não são irmãos dela. Para cumprir suas obrigações matrimoniais, Rajo dorme toda noite com um deles, em sistema de rodízio. A indiana não tem ideia de quem seja o pai do seu filho. Pode ser qualquer um dos cinco maridos. “No início ficou um pouco estranha a situação. Mas eu não favoreço nenhum deles”, contou Rajo, de acordo com reportagem do “Sun”. Guddu, de 21 anos, o primeiro a se casar com Rajo, garante: “Todos nós fazemos sexo com ela, mas eu não sou ciumento. Somos uma grande e feliz família”. Oficialmente, ele é o único casado com Rajo, mas ele cedeu a esposa para casamento informal com os quatro irmãos. Bajju, o marido mais velho, tem 32 anos. O mais novo, Dinesh, 18 anos.

Strauss⁴³ ensina-nos que “o incesto nasceu como consequência direta da troca de irmãos, não tendo outra explicação”. O casamento por troca é dado em conexão com o casamento dos primos cruzados em numerosas sociedades”.

3.8 Casamentos arranjados

Os casamentos arranjados são casamentos no qual os nubentes não têm livre escolha. Normalmente, os pais, tios, ou avós dos noivos são quem decide e faz os arranjos dos casamentos. Este tipo de casamento é muito comum em Angola sendo ele o objeto em estudo (alembamento).

3.9 Casamento por compensação

Entre povos como os africanos, o casamento não é uma simples união de um homem e uma mulher. É uma aliança entre dois grupos familiares. “Pelo casamento, a mulher sai do seu grupo de origem e entra no grupo do marido⁴⁴”.

A família da mulher sai prejudicada porque perde uma filha para a família do homem. Por este motivo, a família do homem tem que compensar a família da mulher pela perda de uma filha.

4. Divórcio

Como se pode, na verdade, dissolver o que é indissolúvel? Tão forte é a impressão cristã, que o direito faz rodear a correspondente extinção de especialidade específica tanto nas causas como nos efeitos.

Será que Cristo não criou o casamento como uma união até os últimos dias das nossas vidas?

Na Bíblia Sagrada, mais concretamente no Antigo Testamento, a regra da indissolubilidade era uma lei eminente, a que permitia o repúdio da esposa em caso de tentativa de divórcio.

Que argumento pode ser utilizado para fundamentar a possibilidade da dissolução do casamento católico? Quais seriam os motivos ou direitos invocados para possibilitar tal ato?

⁴³ LÉVI-STRAUSS, Claude – As estruturas elementares do parentesco, p. 176.

⁴⁴ SANTOS, Eduardo dos – Direito da Família, p.41.

Para Vaz Ferreira,⁴⁵ “a dissolução natural do casamento é a morte de um dos cônjuges. Acontece, porém, muitas vezes, não poder a vida em comum manter-se, por diversas e variadíssimas causas. O contrato deixou de preencher o seu fim legal desde que a família se desorganizou”.

Antigamente, o casamento era visto como um ato indissolúvel. Os casamentos eram vitalícios.

Foi Visconde de Seabra, quem introduziu o divórcio em Portugal no Código Civil de Seabra de 1867. Neste Código Civil é definido que os católicos celebram os casamentos pela forma estabelecida na igreja católica. “Os que não professam a religião católica celebrarão o casamento perante o oficial do registo civil, com as condições, e pela forma estabelecida na lei civil (art.º 1057.º). Separando a visão do casamento católico da visão do estado”. O casamento passou a ser entendido como um empreendimento humano falível e não como um sacramento indissolúvel.

O divórcio, bem como o casamento civil obrigatório, foram elementos importantes de um pacote legal aprovado imediatamente após a implantação da I República. Tratava-se, do alargamento dos direitos dos cidadãos e, da afirmação de Portugal como um Estado laico.

“No novo regime do divórcio a nossa lei substantiva continua a conceber um divórcio por mútuo consentimento judicial em que haja acordo dos cônjuges quanto à dissolução do casamento, mas não quanto às consequências do divórcio (entenda-se, quanto às questões referidas nas várias alíneas do art. 1775º, nº1, do Código Civil português), caso em que cumprirá ao tribunal fixar essas consequências”⁴⁶.

Conforme referiu Delgado⁴⁷, “o direito ao divórcio é um direito protestativo e isso porque não se traduz no poder de exigir uma prestação ou um comportamento de outrem, mas no poder de traduzir um certo efeito jurídico”.

⁴⁵ FERREIRA, Vaz – À Lei do divórcio (momentário), p. 11.

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05-11-2015, Processo n.º 13/14.5T8ETR.P1, Relator: Ataíde das Neves, p.7

⁴⁷ DELGADO, Abel – O Divórcio, p.22 a 24. Quanto à aludida legitimidade, há que ter em conta duas situações:

- a) se o cônjuge ofendido estiver interdito, a ação de divórcio pode ser intentada pelo seu representante, com autorização do conselho de família (ar 1785.º n.º 1 do C.C)
- b) se o representante do cônjuge ofendido for o representante do outro cônjuge, a ação pode ser intentada, em nome do ofendido, por qualquer parente deste na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.

Quanto à intransmissibilidade por morte, a ação pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, nomeadamente os decorrentes da declaração prevista no artigo 1787.º do C.C, se o autor falecer na pendência na causa do artigo 1785.º n.º 3 C.C, sendo certo que para os mesmos

Sendo assim, podemos dizer que os efeitos jurídicos do divórcio têm por objetivo a extinção de uma relação jurídica entre duas pessoas. Partindo do pressuposto que o divórcio é um direito relativo ao estado das pessoas e, como tal, um direito pessoal consagrado na constituição.

Daí e em princípio, segundo o autor acima mencionado, só tem legitimidade para intentar a ação de divórcio o cônjuge ofendido nos termos do art. 1785.º “legitimidade” n.º 1 do CCP, e daí também, ser aquele direito intransmissível «inter vivos», como é óbvio, e ser igualmente intransmissível «mortis causa», como resulta do n.º 3 do art. 1785.º CCP.

O art. 1086.º do Código Civil de Seabra mencionava que “o casamento católico só pode ser anulado no juízo eclesiástico, e nos casos previstos nas leis da igreja, recebidas neste reino”.

Atualmente, o CCP no art. 1625.º, “competência dos tribunais eclesiásticos” determina que “o conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e às repartições eclesiásticas competentes”.

Em continuação, o art. 1788.º “princípio geral” do CCP diz que “o divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução da morte, salvas as exceções consagradas na lei”. Só uma autoridade judicial tem competência para dissolver a relação jurídica matrimonial constituída sem qualquer vício.

4.1 Iniciativa do Divórcio

No Código de Seabra, art. 1204.º, “da separação de pessoas e bens”,

“Podem ser uma causa legítima de separação de pessoas e bens:

- a) o adultério da mulher;
- b) o adultério do marido com escândalo público ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal;
- c) A condenação do cônjuge a pena perpétua;
- d) as sevícias e injúrias grave.”

efeitos, pode a ação prosseguir contra os herdeiros do réu. Certo que a lei não o diz, expressamente, mas a verdade é que o direito ao divórcio é irrenunciável e isso porque a renúncia a esse direito repugna ao espírito da mesma lei.

O art. 1205.º do mesmo Código definia que “a separação só podia ser requerida pelo conjugue inocente”.

Fundamentalmente, o divórcio era entendido como uma punição. A dissolução do matrimônio pelo divórcio como figura-sanção era entendida como um castigo sobre o cônjuge culpado. Atualmente, com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, o divórcio passou a ser requerido por “mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges”. O divórcio é regulado pelo art. 1773.º “modalidades” e os seus segmentos no CCP.

No art. 1775.º “requerimento e instrução do processo na conservatória do registo civil” do CCP, o divórcio por mútuo consenso pode ser requerido mediante determinadas condições:

- “1 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido pelos cônjuges a todo o tempo.
2. Os cônjuges não têm de revelar a causa do divórcio, mas devem acordar sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores e o destino da casa de morada da família.
3. Os cônjuges devem acordar ainda sobre o regime que vigorará, no período da pendência do processo, quanto à prestação de alimentos, ao exercício do poder paternal e à utilização da casa de morada de família.”

Existe ainda a obrigação de se apresentar a relação, como instrumento, documento onde se encontra manifestada a vontade das partes sobre a existência dos bens comuns do casal existentes e que devem ser partilhados posteriormente, previstas no art. 272º “instrução e decisão” do Código do Registo Civil (CRC).

E resulta do disposto no art. 994º “requerimento” nº 1, alíneas a, f) do Código Processo Civil, o conjunto de documentos necessários à instauração do processo de divórcio por mútuo consentimento, designadamente⁴⁸.

⁴⁸ Ibidem. “a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;

b) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respetivos valores;

c) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores, se os houver;

d) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;

e) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;

f) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2 - Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior”.

O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é pedido no tribunal por um dos consortes contra o outro, quando existe uma separação de fato por um ano consecutivo; alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum; ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano; Quaisquer outros fatos que, independentemente da culpa dos cônjuges mostrem a rutura definitiva do casamento.

Os fundamentos do divórcio sem consentimento estão previstos no art. 1781.º “Rutura do casamento” do CCP:

“São fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges:

- a) a separação de fato por um ano consecutivo;
- b) a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum;
- c) a ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano;
- d) quaisquer outros fatos que, independentemente da culpa dos cônjuges mostrem a rutura definitiva do casamento.”

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa⁴⁹, “ninguém deve permanecer casado contra sua vontade ou se considerar que houve quebra do laço afetivo. O cônjuge tratado de forma desigual, injusta ou que atente contra a sua dignidade deve poder terminar a relação conjugal mesmo sem a vontade do outro”. O tribunal vai mais longe defendendo que “O dever de respeito tem um carácter abrangente e quer significar a consideração que cada um dos cônjuges deve ter pelas liberdades individuais do outro, bem como pela sua integridade física e moral⁵⁰”.

Ao “divórcio-sanção”, em que se procurava apurar a quem cabia a culpa na dissolução do vínculo conjugal, sucede o “divórcio-rutura”, em que a invocação da rutura definitiva da vida em comum deve ser fundamento suficiente para que o divórcio possa ser decretado, sem a carga estigmatizada e punitiva inerente ao apuramento da culpa⁵¹.

Não se atribui uma sanção para o cônjuge culpado pela dissolução do casamento, mas impede-se “que benefícios concedidos tendo em conta o casamento, permaneçam no

⁴⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-12-2015, Processo n.º 425/13.1TMLS.L1-2, Relator: Jorge Leal, p.17.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-11-2011, Processo n.º 2659/09.4TBSXL.L1-1, Relator: Afonso Henrique.

⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-12-2015, Processo n.º 425/13.1TMLS.L1-2, Relator: Jorge Leal, p.17.

patrimônio do cônjuge beneficiado quando, por qualquer razão, o casamento cessa por divórcio⁵²”.

Sob a epígrafe “*data em que se produzem os efeitos do divórcio*”, no art.º 1789.º CCP estipula-se o seguinte⁵³.

II – A adoção

1. Adoção

No sistema jurídico Português, a adoção é estabelecida por uma decisão judicial, decorrente de um processo próprio, envolvendo um processo de jurisdição voluntária em que a intervenção do tribunal assume um caráter público, tornando o ato constitutivo da adoção num ato jurídico complexo de cariz privado (a vontade de adotar articulado com vários consentimentos) e público (a sentença que decreta a adoção) este caráter misto justifica-se não apenas devido aos interesses dos particulares cujo consentimento é exigido por lei mas também pelo interesse geral.

A Constituição da República Portuguesa nos termos do art. 36º “Família, casamento e filiação” nº. 7, impõe que toda a tramitação do processo de adoção seja célebre e conforme aconselhado pela Convenção Europeia em matéria de adoção de crianças.

Atualmente a figura da adoção tem como principal objetivo o interesse superior da criança⁵⁴ e ao tribunal é atribuído um papel de extrema importância: controlar e proteger os

⁵² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-07-2016, Processo n.º 3677/14.6T2SNT.L1-8, Relator: António Valente.

⁵³ Idem - “1. Os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respetiva sentença, mas retrotraem-se à data da proposição da ação quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges.

2 - Se a separação de fato entre os cônjuges estiver provada no processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio retroajam à data, que a sentença fixará, em que a separação tenha começado.

3. Os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença”.

⁵⁴ Neste contexto podemos definir o interesse superior da criança como interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse, seja o dos pais, seja de qualquer outros adultos terceiros, devendo ser concretizado através de uma avaliação da situação em concreto, dando uma perspetiva global e sistémica, em simbiose com a necessidade do crescimento harmonioso da criança, num ambiente familiar, com um clima de aceitação, amor e bem-estar, fomentando-se a criação de ligações afetivas, gratificantes e sólidas.

interesses dos adotados, bem como o interesse público, de modo a proteger a estabilidade do vínculo. O processo de adoção merece um cuidado especial, pois estamos a intervir diretamente na vida futura de uma criança, portanto será necessário certificar que se está a proceder da melhor forma, protegendo todos os direitos fundamentais da criança que está em vias de ser adotada.

1.1 O processo de adoção

O Processo da adoção assume ao mesmo tempo um carácter administrativo e judicial, qualquer processo de adoção supõe a apresentação da candidatura a adotante perante um organismo da segurança social.

Caso a candidatura não seja rejeitada, o candidato toma o menor a seu cargo mediante a confiança administrativa, judicial ou medida de promoção ou proteção da confiança à pessoa seleccionada para adoção. Posteriormente inicia-se o período de pré-adoção não superior a 6 meses, cabendo ao organismo da segurança social elaborar um relatório até 30 dias depois de terminado o período de pré-adoção.

Findo o período da elaboração do relatório, o candidato pode apresentar uma petição de adoção com a qual se inicia a fase judicial do processo de adoção, que tem carácter urgente, após a audição do adotante e das pessoas cujo consentimento a lei exija e ainda não o tenham prestado, só depois o juiz pode decretar a adoção. Este processo é no seu conjunto longo e burocrático⁵⁵.

Além do vínculo ser formalmente constituído por sentença não se pode negar o peso da decisão administrativa seja por força das fases prévias à fase sobre o estabelecimento da filiação, na hipótese de maternidade de substituição judicial, ou da influência do relatório do organismo social, que tem necessariamente de constar no processo judicial.

Mais importante do que isso é, no entanto, o fato de o processo de adoção demonstrar que o direito português rejeita em absoluto a adoção independente ou privada, incluindo a adoção como um meio de contornar as regras.

⁵⁵ Artigo 1981 CCP.

A título de exemplo, quem tem uma casa, relativamente pequena, onde vivem dois filhos do adotante, a adoção de um terceiro poderá impor sacrifícios injustos para os restantes filhos que terão neste caso de ser ponderados.

Nesta medida, compete ao Juiz com a sua margem de discricionariedade, oportunidade e equidade, aferir do preenchimento ou não deste requisito legal.

2. Efeitos da adoção

A adoção implica a integração total e exclusiva do adotado, isto é, o adotado adquire a situação do filho de adotante, extinguindo-se as relações entre o adotado e a família biológica Cfr. art.1986º, “Estabelecimento e prova da filiação natural” n.º1 do CCP. Mas no caso em que um dos cônjuges adote o filho do outro mantêm-se as mesmas relações entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes “art. 1986º, n.º2”.

2.1 Adoção plena

Podem requerer a adoção, duas pessoas casadas há mais de 4 anos, nos termos do art. 1979º do CCP, e nos termos do art. 7º da “Lei nº 6/2001, de 11 de maio”.

Art. 1979.º, “quem pode adotar⁵⁶”.

- “1. Podem adotar plenamente duas pessoas casadas há mais de 4 anos e que não sejam separadas judicialmente de pessoas e bens ou de fato, e no caso em que ambas tiverem mais de 25 anos.
2. Pode ainda adotar plenamente quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.
3. Só pode adotar plenamente quem não tiver mais de 50 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adotando for filho do cônjuge do adotante.
4. Nos casos excepcionais, quando hajam motivos pesados, ou justifiquem, pode adotar plenamente quem tiver menos de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, desde que não ultrapasse os 50 anos e, que a diferença de idades do adotante e o adotando ou, pelo menos, entre este e um dos cônjuges adotantes.”

⁵⁶ Art.1979 - Código Civil Português – [em linha]. [Consultado em 29 de julho 2016].Disponível em: http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf.

No que se refere a quem pode ser adotado plenamente o mesmo é determinado no art. 1980.º “Quem pode ser adotado plenamente⁵⁷” cujo teor é o seguinte:

“1. Podem ser adotados plenamente os menores filhos do cônjuge do adotante e aqueles que tenham sido confiados, judicial ou administrativamente, ao adotante.

2. O adotando deve ter menos de 15 anos à data da petição judicial de adoção; poderá, no entanto, ser adotado quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.”

3. Adoção por casais homossexuais

Em fevereiro de 2016, Portugal passou a permitir a adoção por casais homossexuais, através da aprovação da Lei 2/2016, de 29 de fevereiro. Com a entrada em vigor desta lei, foram eliminadas as restrições impostas na Lei 7/2001, de 11 de maio – Proteção nas uniões de fato - e na Lei 9/2010, de 31 de maio - Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo - à adoção de crianças por casais casados ou em união de fato com cônjuges do mesmo sexo.

A versão anterior da Lei 07/2001, no seu art. 7.º “Adoção”, não permitia a adoção por casais do mesmo sexo “Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de fato nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no art. 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.”

Também a Lei 9/2010, de 31 de maio, no seu art. 3.º “Adoção” definia que “as alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo”.

Foi a Lei 02/2016 que acabou com todas as discriminações à adoção, apadrinhamento civil e outras relações jurídicas familiares, avançando com a segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

No art. 7.º da lei 07/2001, passa a ler-se: de acordo com o atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do CCP, “reconhece-se que todas as pessoas que habitem em união de fato nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no art. 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à

⁵⁷ Art.1980 - Código Civil Português – [em linha]. [Consultado em 29 de julho 2016].Disponível em : http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf.

adoção por pessoas não casadas”. E no art. 3.º da Lei 9/2010, de maio, consagra-se então que “o regime introduzido pela presente lei implica a admissibilidade legal de adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.”.

III - Direito da Família Angolano

1. Introdução

O direito de família geralmente impregnado de fortes influências culturais e de matriz religioso, é um direito que se auto condiciona a grandes mutações. Apesar disso, ele tem sido um dos que mais se tem transformado na nossa era.

Segundo Silva⁵⁸, “Família é uma realidade natural e social, cuja existência material, psicológica e moral se manifesta, desde logo, em planos ou domínios da vida estranhos (anteriores) ao plano jurídico. O surgimento e a vida da família realizam-se e assentam numa série de comportamentos pessoais e realidades psicológicas e morais, que o direito reconhece, aceita e considera, ao formular a sua regulamentação de instituição familiar. Entre esses comportamentos e realidades o amor, a amizade, a consciência de se formar um grupo, a confiança, a lealdade, a vida em comum, a solidariedade, uma certa identificação com os outros componentes do mesmo agregado”.

Para Diogo⁵⁹, “A família em sentido jurídico é constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção art.1576.º do Código Civil. Da Comunhão de vida que os cônjuges estabelecem, em termos de colaboração íntima em todos os aspetos da existência humana, resultam «naturalmente» filhos: constitui-se família”.

O direito a ter uma família envolve o direito da criança a ver estabelecida a sua filiação. O direito à filiação representa o direito original de se estar integrado numa família desde o nascimento. “Por sua vez o direito a constituir uma nova família a partir da idade núbil, deve ser exercido de forma própria, livre e voluntária e sem discriminação baseada no sexo, raça, etnia ou religião⁶⁰”.

Em Angola, de acordo com o art. 7.º “Constituição da Família” do Código da Família de Angola (CFA) são fontes das relações familiares, o parentesco, o casamento, a união de fato e a afinidade.

⁵⁸ SILVA, Carlos Alberto B. Burity da – Teoria Geral do Código Civil. 2ª ed, p.197.

⁵⁹ CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, p. 19.

⁶⁰ MEDINA, Maria do Carmo. Direitos Humanos e direito da família – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p.121.

Segundo Costa⁶¹: “A família em Angola por definição é segundo a percepção bantu, um grupo de pessoas largamente unidas, conforme o sistema patrilinear ou matrilinear cujas relações são baseadas sobre o parentesco.”

Se olharmos para uma noção mais generalizada, em Angola a família é considerada um agrupamento de pessoas que se encontram entre si ligadas por vínculos de casamento, parentesco e principalmente afinidade.

“Numa fase posterior, a família angolana é caracterizada pela poligamia praticada pelo homem, tendo como contrapartida a exigência de uma rigorosa fidelidade por parte da mulher” (Medina, 2005).

Apesar do legislador angolano estipular em vários artigos, conforme iremos mencionar no subcapítulo a seguir, em Angola “a mulher representa o papel infamante do servo que se entrega ao arbítrio do senhor, a troco dumas miseráveis vantagens materiais⁶²”.

O Estado angolano protege a família conforme estipulado no n.º 1.º do art. 1.º “proteção da família” do CFA. O artigo menciona que “a família, como núcleo fundamental da organização da sociedade, é objeto de proteção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de fato”.

Vamos aqui realçar que segundo o referido artigo, em Angola a família é entendida como o núcleo social mais importante que integra a estrutura do Estado Angolano. O art. 22.º “princípio da universalidade” n.º 3 da Constituição da República de Angola (CRA) defende que em Angola em relação à família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas existem deveres especiais:

⁶¹ COSTA, André Conga – Filosofia Tradicional do Casamento no Mayombe, p. 55.

⁶² OSORIO, Ana de Castro - A Mulher no Casamento e no Divorcio, p.27,28.

O problema do casamento é um dos mais graves e mais difíceis de resolver, entre tantíssimos com que se vê braços a sociedade moderna. É necessário que o encaremos sob todos os pontos de vista, que o voltemos em todos os sentidos, e serenidade e justiça calma analisemos em todas as situações, tentando dar-lhe de algum modo a estabilidade que ainda é necessária nas sociedades baseadas na família legal, mas sem o fundarmos na prepotência e na injustiça que são ainda hoje as cadeias com que se acorrenta um ser indefeso a outro que se sente fortalecido pelos costumes, a lei, a experiência e a educação. O artigo. 1577.º do Código Civil que o casamento é casamento em Portugal, é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida. Esta definição é dura e seca, vindo inteira da lei romana que não via diante de si o homem – indivíduo, mas o homem – família, o homem que fornecia cidadãos á república e soldados para as suas guerras intermináveis. Entretanto, a própria lei se estabelece de encarregar de demonstrar como neste contrato bilateral, ao contrário de todos os contratos em que se pressupõe igualdade de direitos e deveres nos associados, a mulher representa o papel infamante do servo que se entrega ao arbítrio do senhor, a troco dumas miseráveis vantagens materiais.

- a) respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;
- b) respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de salvar e reforçar aquele respeito e a tolerância recíprocos.

Na alusão da família, casamento e filiação, o legislador angolano estipulou no art. 35.º “família, casamento e filiação” da CRA infracitado⁶³.

E, o Código da família, no seu artigo 129.º diz o seguinte:

“Artigo 129.º Direito à filiação”

- 1. A todos é reconhecido o direito ao estabelecimento da filiação.
- 2. O exercício dos direitos dos filhos menores deve ser especialmente protegido por lei.

2. O parentesco em Angola

O conceito de parentesco é baseado em regra, em laços carnis ou de sangue, mas não quer dizer que ele seja assim uniformemente aceite por todos os povos.

Em Angola, “o parentesco é um conjunto de relações interpessoais e de grupo que se estabelecem numa comunidade, a partir dos laços de sangue de afinidade⁶⁴”.

⁶³Art. 35.º CRA.

- 1.A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de fato, entre homem e mulher.
- 2.Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.
- 3.O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.
- 4.A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de fato, bem como os da sua dissolução.
- 5.Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.
- 6.A proteção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a proteção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado da sociedade.
- 7.O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para efetivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos, e de intercâmbio juvenil internacional.

⁶⁴ ABRANCHES, Henrique. Direito Tradicional e agregado Familiar – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p. 190.

O CFA define que “o parentesco se estabelece, quer por laços de sangue, quer por adoção” nos termos do seu art. 8.º. Aqui o parentesco é apresentado como um vínculo resultante de uma filiação. Mais propriamente uma sucessão de pessoas nas quais, algumas descendem das outras ou, como um vínculo que liga várias pessoas que sem descenderem umas das outras, provêm, contudo, de um ascendente comum.

2.1 Elementos do parentesco

“A linha de parentesco é formada por diversos graus, constituindo cada geração um grau”, art. 10.º do CFA.

Segundo Diogo,⁶⁵ “o cálculo dos graus de parentesco é feito nos termos do artigo 1581.º do Código Civil, na linha reta, há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluído o progenitor; na linha colateral, os graus contam-se do mesmo modo, ascendendo por um dos ramos e descendo pelo outro, sem contar o progenitor comum.”

2.2 Afinidade

A afinidade é considerada o vínculo jurídico que liga um cônjuge aos parentes do outro cônjuge. Na afinidade não existe efetivamente qualquer vínculo sanguíneo.

Conforme cita Diogo⁶⁶ “A fonte da afinidade é, assim, o casamento. Não cessando, porém, com a dissolução deste cfr. art.1585.º do Código Civil, o que se compreende quanto aos impedimentos relativos à celebração do casamento, embora não necessariamente quanto aos outros efeitos.”

“O casamento cria uma família, o estado de cônjuge, a legitimidade dos filhos, as relações de afinidade com os parentes do outro cônjuge, bem como uma série de expectativas tuteladas por lei⁶⁷”.

Para Medina⁶⁸ “a afinidade advém do fato natural da procriação e tem como causa o ato jurídico do casamento, constituindo-se em relação a um parentesco alheio, ou seja, ao parentesco do outro cônjuge”.

⁶⁵ CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, p. 23.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ VARELA, Antunes – Direito da Família. 1.º 5.ª ed, 189.

⁶⁸ MEDINA, Maria do Carmo – Direito de Família Anotado. 2.ª ed, p. 87.

O CFA define a afinidade e os seus elementos nos art.º 14.º e 15.º. Ao analisar o n.º 2 do art.15.º “elementos da afinidade” Aqui “a afinidade não cessa pela dissolução do casamento”.

Apesar de não existir uma ligação sanguínea, e sendo apenas um vínculo jurídico, o peso moral da afinidade em Angola é tão grande que é quase impossível duas pessoas que estejam ligadas por afinidade contraírem o matrimônio. Este ato na maioria dos casos, não é bem visto entre as duas famílias em causa, podendo causar danos morais entre as mesmas “rompimento de laços de afinidade”.

3. Conselho da família

Em Angola, o Conselho de Família é um órgão auxiliar de Justiça. O Capítulo IV do CFA art. 16.º “Conselho de família” define o seguinte:

- “1. O Conselho da Família é o órgão consultivo do Tribunal nas ações de natureza familiar previstas na lei;
2. Para além dos casos de intervenções obrigatórias, pode o Tribunal, requerimentos das partes e sempre que tal se justifique, fazer intervir o Conselho de Família, em qualquer das ações prevista nesta lei.”

A Constituição do conselho de família é definida no nos termos do art.. 17.º n. º1 do CFA. O mesmo é constituído por quatro pessoas, que não sejam partes na ação, escolhidas entre parentes, preferindo os de grau mais próximos, o cônjuge, os afins e, na falta destes, as pessoas que convivem com as partes.

Sendo que a afinidade em Angola um onús importantíssimo, caso haja necessidade ou na ausência de um dos familiares de um dos cônjuges, poderão ser chamados para integrar ou presenciar o Conselho da Família pessoas que convivam com os cônjuges como os vizinhos mais velho do bairro, o cunhado, ou mesmo o padre da paróquia do bairro.

Na constituição do Conselho da Família, o Tribunal deverá sempre que possível, garantir a representação equitativa dos parentes de cada um dos companheiros da união de fato e das linhas materna e paterna de parentesco nos termos do art. 17.º n.º 2 do CFA.

4. A filiação

A CRA define a família conforme n.º 1 do art. 35.º “família, casamento e filiação” como o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funda em casamento, quer em união de fato, entre homem e mulher.

Segundo Lobo⁶⁹, “a filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados”.

A Lei n.º 23/92, de 16 de setembro, mencionava no seu art.º 30.º que “as crianças constituem absoluta prioridade, pelo que gozam de especial proteção familiar, do Estado e da sociedade com vista ao seu desenvolvimento integral”.

Contudo, o legislador angolano decidiu ir mais longe na defesa da filiação conforme consta no Código de Família, art. 4.º “proteção e igualdade das crianças que a criança merecem especial atenção no seio da família, à qual cabe, em colaboração com o Estado, assegurar-lhes a mais ampla proteção e igualdade para que elas atinjam o seu integral desenvolvimento físico e psíquico e, no esforço da sua educação, se reforcem os laços entre família e a sociedade.”

Geralmente, quando se aborda a questão familiar, pensa-se em geral na filiação biológica.

No entanto, no sistema jurídico angolano, a família abrange também a filiação por via da adoção conforme n.º 1 do art. 129.º do CFA “direito à filiação” que diz o seguinte: “a todos é reconhecido o direito ao estabelecimento de filiação”.

Conforme citado anteriormente, o art. 35.º “Família, casamento e filiação” da CRA dispõem no seu n.º 5 o seguinte: “os filhos são iguais no seio da família, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação”.

Aqui, o legislador defende claramente que todos os filhos (biológicos ou adotados) têm os mesmos direitos no seio da família.

⁶⁹ R. CEJ, Brasília, n. 27 p-47-56, out./dez. 2004. p.48.

<https://www.google.com/search?q=R.+CEJ%2C+Bras%C3%ADlia%2C+n.+27+p-47-56%2C+out.%2Fdez.+2004.+p.48&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab>

IV – O casamento em Angola

É de almejar com este capítulo fazer uma abordagem sobre o casamento em Angola, que constitui o fundamento principal do tema em abordagem segundo vários peritos na matéria em estudo sendo alguns deles especialistas na área do Direito da família.

1. Introdução

Definir o casamento civil em Angola, não é uma tarefa tão fácil uma vez que existe pouca legislação sobre a temática. Sendo Angola um país independente menos de 40 anos, o país não tem fortes antecedentes históricos sobre o casamento. Isto porque em Angola antes da independência, vigoravam os mesmos critérios de casamento que em Portugal.

Em Angola, o principal objetivo do casamento é fazer passar a mulher da casa dos pais, tios ou avós, para a do marido. Além de implicar uma deslocação física para a jovem. O casamento também tem como finalidade marcar uma transformação de jovem, para a mulher. Sendo que a partir do momento em que uma mulher é casada, altera-se o seu estado e estatuto social dentro da comunidade.

O legislador angolano defende a igualdade entre o homem e a mulher conforme estipulado no n.º 3 do art. 35.º da CRA “família, casamento e filiação”, bem como no art. 3.º do CFA “Igualdade entre o homem e a mulher”.

Segundo Medina,⁷⁰ “quando se fala em igualdade de direitos e deveres não se quer impor forçosamente a existência de tarefas iguais do homem e da mulher dentro da família. Elas devem ser repartidas de forma harmônica e equilibrada dentro do princípio da solidariedade que se deve estabelecer entre os membros da família. A lei deve abster-se de indicar qual o papel da mulher no seio familiar, pois quando tal acontece é para a colocar numa posição de subalternidade”.

O casamento em Angola é celebrado com o “mútuo consenso” e ninguém é obrigado a casar sem o seu consentimento nos termos do art. 35.º do CFA.

⁷⁰ MEDINA, Maria do Carmo – Direito de Família Anotado. 2.ª ed, p.27.

Em Angola, existe para além do casamento Civil e do religioso o casamento tradicional. Este casamento é conhecido como o “*pedido ou alembamento*”⁷¹ que é celebrado antes do casamento Civil e religioso.

A forma de celebração do casamento tradicional é por sua maioria, condicionado pela tradição dos pais da noiva e da origem destes. O alembamento da população de origem bantu⁷², por exemplo, é celebrado de uma maneira diferente das outras etnias.

2. A promessa de casamento em Angola

Um contrato promessa, é, uma convenção na qual ambas as partes, ou uma delas, compromete-se em celebrar determinado contrato ou negócio prometido.

A promessa de casamento em Angola está expressa no Código de família, art. 22.º “ineficácia da promessa de casamento”,

1. A promessa de casamento, seja ou não acompanhada da entrega de bens ou valores ao outro nubente ou à sua família, não produz quaisquer efeitos jurídicos e não dá direito a exigir o casamento.
2. O nubente que injustificadamente der causa a rutura deve indemnizar o outro nubente pelas despesas efetuadas e pelas obrigações contraídas na previsão do casamento a que tiver dado o seu acordo.

A promessa de casamento é em si “um ato já revestido de certa ressonância social, realizado com seriedade entre os noivos, mas também conhecido dos seus familiares e pessoas do seu meio social. É óbvio que não é qualquer promessa de casamento, feita de forma leviana e revestida de secretismo, que pode ser considerada como tal”⁷³.

A promessa de casamento celebrado pelos pais, tios ou avós sem o consentimento da mulher, conforme é muito habitual nos arranjos dos casamentos tradicionais, é, pois, inválido. A promessa de casamento tem que ser bilateral na qual ambos os contraentes se comprometem a celebrar o contrato que depois vai originar o casamento civil.

⁷¹ MONTEIRO, Ramiro Ladeiro – A Família Nos Musseques de Luanda, p.169.

⁷² http://www.infoangola.ao/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=2653. A grande maioria dos cerca de 12.000.000 de habitantes que constituem a população Angolana, provém dos povos de origem Bantu.

⁷³ MONTEIRO, Ramiro Ladeiro – A Família Nos Musseques de Luanda, p. 172.

Ao contrário do ordenamento jurídico português, em que não existe uma eficácia na promessa de casamento (conforme consta no art. 1591.º do CCP), no ordenamento jurídico angolano, existe uma força jurídica costumeira na promessa de casamento.

Esta força jurídica costumeira pode ser invocada pelos pais dos noivos ou pelos tios em casos de casamentos arranjados, e a promessa de casamento deve ser respeitada nos termos do art.7.º “costume” da CRA.

Segundo Mendes; Sousa⁷⁴, o artigo. 1591.º do CCP:

“entende a promessa de casamento como o contrato pelo qual duas pessoas se comprometem a contrair matrimônio. A promessa de casamento é, assim, legalmente qualificada como um negócio jurídico bilateral, podendo-se entendê-la, numa perspectiva doutrinária, como um contrato-promessa de celebração do casamento. Da promessa de casamento emerge para cada uma das partes contratantes a situação de esposado”.

“A promessa de casamento não é formal, mas o simples namoro não origina qualquer promessa de casamento. A averiguação de uma celebração não formal dessa promessa deve ser analisada tomando em consideração a condição e o meio social das partes e o significado simbólico neles atribuídos a alguns atos (como, por exemplo, a troca de anéis de noivado). Só em função desses fatores se pode determinar se o comportamento da parte ou os atos por ela praticados são concludentes quanto à celebração tácita de uma promessa de casamento⁷⁵”.

2.1 Dever de indemnizar

Após a celebração da promessa de casamento, os futuros cônjuges têm a liberdade contratual de inserirem no contrato promessa, todas as cláusulas do seu interesse, desde que, estas cláusulas respeitem os requisitos do art. 22.º nº 2, do CFA que diz o seguinte: “o nubente que injustificadamente der causa na rutura deve indemnizar o outro nubente pelas despesas efetuadas e pelas obrigações contraídas na previsão do casamento, a que tiver dado o seu acordo”.

⁷⁴ MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira – Direito da Família, p.51.

⁷⁵ Op Cit. p. 54.

2.2 Dever de restituir

Conforme refere Santos⁷⁶ “O incumprimento da promessa de casamento, confere o direito a restituir os donativos recebidos em virtude da promessa e na expectativa do casamento (art. 1592.º n.º 1 CCP). Esta obrigação, nascida do incumprimento da promessa por incapacidade ou retratação de qualquer um dos nubentes, recai sobre ambos. Todavia, a obrigação de restituir os donativos não abrange as coisas consumidas antes da retratação ou da verificação da incapacidade”.

Santos vai mais longe e refere ainda que pode ser pedido o direito á restituição dos valores doados ou a uma indemnização no prazo de um ano, a partir do dia em que foi quebrada a promessa ou do falecimento do promitente.

Ninguém pode ser impedido de contrair o casamento desde que não se verifique alguns impedimentos matrimoniais previstos no art.23.º “capacidade para contrair o casamento” do CFA.

3. Natureza jurídica do casamento

“O casamento em Angola é a união voluntária entre um homem e uma mulher” nos termos do art. 20.º do CFA. O casamento fundasse na igualdade e reciprocidade estabelecer direitos e deveres dos cônjuges.

“Trata-se de um negócio jurídico, solene, ou seja, formal, mediante o qual um homem e uma mulher aceitam, voluntária e reciprocamente estabelecer entre si convivência comum de carácter duradouro⁷⁷”.

“Há, porém, quem entenda ser de afastar o conceito que o casamento possa ser encarado como um contrato, porquanto o casamento não é um ato de natureza patrimonial, mas sim um negócio jurídico do qual resulta a constituição de relação de natureza patrimonial⁷⁸”.

O Código da Família fala explicitamente na união voluntária entre um homem e uma mulher, não permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

⁷⁶ SANTOS, Eduardo - Direito da família, p.156/157.

⁷⁷ Ibidem, p. 175.

⁷⁸ Ibidem, p.176.

Conforme referiu Medina⁷⁹, “as maiores transformações que se têm vindo a verificar na forma como vem a ser encarada a vida em família em Angola, é a de aceitar como uma realidade familiar a convivência sexual entre pessoas do mesmo sexo”.

Em Angola, o envolvimento das famílias de ambos os cônjuges no casamento é tão grande que, em alguns casos, o mesmo abre o caminho ao divórcio, pois quando uma das partes não cumpre os termos do contrato, gera-se um conflito entre duas famílias. Pois, neste país, é habitual a realização das reuniões familiares para abordagem dos conflitos conjugais.

Ora, segundo Santos,⁸⁰ “O casamento está subtraído à livre vontade das partes: estas não podem estipular condições ou termos, nem a por cláusulas ou modos, nem disciplinar as relações conjugais de maneira contrária a lei. Só pode haver liberdade contratual no domínio dos interesses patrimoniais e, mesmo aí, em medida muito limitada”.

De mencionar ainda que em Angola, os contratos matrimoniais na sua grande maioria envolvem propriedades, bem como direitos e obrigações recíprocas.

Nas palavras de Ralph Linton⁸¹, “a forma mais comum dessas ratificações de contrato por transferência de propriedade é aquela que é muitas vezes, erroneamente, chamada *compra de noiva*, e consiste num pagamento feito pelo marido, ou pela sua família, à família da mulher”.

3.1 Condição para contrair o casamento

Em Angola, a lei exige que os nubentes devem ter capacidade para contrair o casamento, ou seja, que não se verifique aquilo a que a lei chama de impedimentos matrimoniais que são no fundo circunstâncias que, de algum modo, impedem a celebração do casamento.

Segundo Varela⁸², “A capacidade matrimonial, tendo o casamento por fim essencial a constituição da família, aponta direta e exclusivamente para os requisitos essenciais à comunhão plena e natural de vida que constitui a base jurídico-sociológica da sociedade

⁷⁹ MEDINA, Maria do Carmo. Direitos Humanos e direito da família – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p.126.

⁸⁰ SANTOS, Eduardo - Direito da família, p.135.

⁸¹ LINTON, Ralph – O homem: Uma introdução à Antropologia, p.177.

⁸² VARELA, Antunes – Direito da Família. 1.ª 5.ª ed, p, 216.

conjugal. Há assim requisitos da capacidade matrimonial que nenhum reflexo encontram na capacidade negocial ou contratual”,

Já Medina⁸³ diz “nenhum dos nubentes podem celebrar o casamento impondo condições ou cláusulas que alterem ou modifiquem os efeitos legais”.

Uma das condições para contrair o casamento em Angola é o sexo. Pois, segundo o art. 20.º do CFA, “o casamento em Angola é a união voluntária entre um homem e uma mulher”.

Fica aqui o impedimento absoluto do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Este impedimento, é reforçado no número 1.º do art. 35.º da CRA “família, casamento e filiação” onde se pode ler que a família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher”.

4. Capacidade e Impedimentos para contrair o Matrimônio

“Etimologicamente, impedimento deriva de impedir. E impedimento será, em sentido lato, todo o obstáculo que a lei ergue à celebração do casamento. Será a falta de toda a condição ou circunstancia que a lei exige para a celebração do matrimônio⁸⁴”.

Para formalizar um casamento civil em Angola, os nubentes têm que cumprir uma série de formalidades e pré-requisitos. E para salvaguardar a eficácia do casamento civil, O legislador Angolano decidiu estipular no art. 23.º do CFA⁸⁵, “capacidade para contrair o casamento”.

Segundo Varela⁸⁶, “qualquer pessoa, interessada ou não, parente ou estranho, tem legitimidade para declarar os impedimentos que conheça, seja qual for a natureza destes.”

⁸³ MEDINA, Maria do Carmo – Direito de Família Anotado. 2.ª ed, p.179.

⁸⁴ SANTOS, Eduardo - Direito da família, p.183.

⁸⁵ art. 23.º do CFA - Tem capacidade para contrair o casamento, todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos nos artigos seguintes ou em lei especial.

⁸⁶ VARELA, Antunes – Direito da Família. 1.º 5.ª ed, p.213.

4.1 Idade núbil

Em Angola, o casamento carece de uma idade legalmente aceite pelo Estado. Deve haver uma idade núbil que permita a plena comunhão de vida, prática da cúpula, e para usufruir de outros direitos e deveres dentro de um casamento.

Tanto a CRA, art. 24.º “maioridade”, como a Resolução nº25/07, de 16 de julho art. 6.º “Casamento” alínea b), definem como maioridade os 18 anos. Por este motivo, o CFA estabelece no seu art. 24.⁸⁷ a regra de que a idade núbil para o casamento são os mesmos 18 anos.

A autorização a que se refere o número anterior será concedida pelos pais tutores ou por quem tiver o menor a seu cargo, podendo ser suprida pelo Tribunal, ouvindo o parecer do Conselho da Família para pronunciar-se.

O artigo 24.º do CFA abre uma exceção para celebração do casamento entre menores (homens com 16 anos e mulheres com 15). Após serem ponderadas determinadas circunstâncias “citando o exemplo a gravidez precoce”, e tendo em conta o interesse dos menores, acha-se que o casamento seja a melhor solução. Esta exceção só pode ser concedida pelos pais, tutores ou por quem tiver os menores a seu cargo.

4.2 Impedimentos absolutos

Nos termos do art. 25.º do CFA, são “impedimentos absolutos”:

- “a) demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- b) O casamento ou a união de fato legalmente reconhecida, enquanto o casamento ou união anterior não forem dissolvidos.”

⁸⁷ Artigo 24.º (idade núbil) do CFA.

1. Só pode casar os maiores de 18 anos.
2. Excecionalmente poderá ser autorizado a casar o homem que tenha completado 16 e a mulher que tenha completado 15 anos, quando, ponderadas as circunstâncias do caso e tendo em conta o interesse dos menores, seja o casamento a melhor solução.

4.2.1 Demência

Sendo a demência notória um fator que pode influenciar a vontade ou a capacidade de um nubente, uma vez que o indivíduo perde a capacidade de distinguir os vícios da vontade, ela constitui por si só, um impedimento dirimente absoluto para contrair o casamento.

Campos⁸⁸ refere que “no ordenamento jurídico português, a ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a quatro anos (alínea b) do art. 1781.º do CCP), e a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de seis anos, e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum (alínea c), são fundamentos do divórcio litigiosos (art. 1781.º). Trata-se de situações para as quais o único “remédio” é o divórcio”.

Em Angola, a demência é um “impedimento absoluto” conforme art. 25.º aliena a do CFA) estão totalmente interditos de contrair o casamento, pessoas que sofrem desta enfermidade mental.

“Aqui, a demência constitui causa de incapacidade matrimonial mesmo que o casamento seja celebrado num intervalo lúcido da doença mental”⁸⁹.

4.2.2 Bigamia

Para Varela⁹⁰, “de acordo com a tradição cultural da civilização ocidental, entende-se que o casamento deve ser monogâmico. O princípio da unidade matrimonial é essencial à comunhão plena de vida entre os cônjuges, nenhum deles pode entregar-se plenamente a mais do que uma pessoa. E daí o chamado impedimento de vínculo (*impedimentum ligaminis*), segundo o qual só pode casar o nubente que seja solteiro, viúvo ou divorciado”.

Em Angola, está totalmente excluída a possibilidade de contrair o casamento entre pessoas que pretendem celebrar um casamento, mas não dissolveram o casamento anterior. Seja este casamento celebrado no estrangeiro ou em território Angolano.

Além de estar estipulado na alínea b) do art. 25.º do CFA, a bigamia é punível nos termos do art. 222.º “bigamia” do anteprojeto do Código Penal de Angola.⁹¹

⁸⁸ CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, p 297.

⁸⁹ MEDINA, Maria do Carmo – Direito de Família Anotado. 2.ª ed, p.188

⁹⁰ VARELA, Antunes – Direito da Família. 1.ª 5.ª ed, p 230.

⁹¹ Artigo 222.º (bigamia)

4.2.3 Prazo internupcial

Como refere Santos⁹², “o prazo internupcial, como este adjetivo diz, é o espaço de tempo que deve mediar entre dois casamentos de uma mesma pessoa. Entre um matrimônio dissolvido (por divórcio ou por morte), declarado nulo ou anulado, e as próximas núpcias”. Em Angola, nos termos art.165.º do CFA “novo casamento da mãe”. “Se a mãe tiver contraído outro casamento antes de dissolvido o anterior, ou dentro dos 300 dias após a dissolução do casamento, presume-se a paternidade do marido cujo casamento foi celebrado em último lugar”.

4.3 Impedimentos relativos

Nos termos do art. 26.º do CFA, são “impedimentos relativos” refutando a celebração do casamento, os impedimentos seguintes:

- “a) O parentesco e afinidade na linha reta;
- b) O parentesco no segundo grau da linha colateral;
- c) A pronúncia do nubente como autor ou cúmplice por homicídio doloso contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição”.

4.4 Falta da vontade ou vício

“Em matéria de casamento não é admissível um casamento sem vontade, no sentido de que não se pode permitir a continuação do casamento sem uma vontade perfeita, livre, esclarecida, dirigida, pelo menos, aos principais efeitos práticos do casamento, à prossecução da comunhão de vida que constitui a sua essência. O consentimento deve ser pessoal, puro e simples, perfeito e livre⁹³”.

1.Quem, sendo casado, contrair novo casamento ou quem contrair casamento com uma pessoa sabendo que ela é casada, é punido com pena de 6 meses a 2 anos ou com uma multa de 60 a 360 dias.

2.Na mesma pena incorre quem, tendo para tanto competência, realizar ou autorizar a realização de um casamento nas condições referidas no número anterior.

⁹² SANTOS, Eduardo – Direito da Família, p.181.

⁹³ CAMPOS, D. d. (2012). Lições de Direito da Família e das Sucessões, p.193.

Em Portugal, conforme pronunciou-se no Tribunal da Relação de Coimbra, por Acórdão de 01.03.2016⁹⁴, “nos termos do artº 1618º, nº 1 do C. C, a vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial”.

Quando tal não se verifique, ocorre uma causa de anulabilidade do casamento, conforme artº 1631º, al. b) do C. Civil – anulabilidade do casamento por falta de vontade -, designadamente quando o casamento tenha sido simulado – artº 1635º, al. d) do C. Civil.

Para Mendes: Sousa⁹⁵, “Se as partes, ou uma delas, celebram o casamento – e, portanto, declaram querer unir-se em comunhão plena de vida-, sem na verdade terem essa intenção, verifica-se nesse casamento um vício, uma divergência na vontade declarada. Essa divergência pode ser a causa de anulabilidade do casamento nos termos do art. 1635.º als a) e d)”.

Medina⁹⁶ refere que “na alínea b) do art.65.º do CFA, vêm mencionados os seguintes vícios, que se referem ao elemento de fundo do ato de casamento, mútuo consentimento”. São eles:

- A falta de vontade;
- O vício da vontade;
- A celebração do casamento com finalidade diversa da prevista lei.

Conforme menciona Diogo⁹⁷, “em matéria de casamento não é admissível um casamento sem vontade, no sentido de que não se pode permitir a continuação da celebração de um casamento sem uma vontade perfeita, livre, esclarecida, dirigida, pelo menos, aos principais efeitos práticos do casamento, à prossecução da comunhão de vida que constitui a sua essência. O consentimento deve ser pessoal, puro e simples, perfeito e livre”.

Para a existência e validade do negócio jurídico, requer-se a vontade de o celebrar, e essa vontade, em última análise, tem de se orientar para o conteúdo que o ato encerra. Isso nos levou, logo de início, a enunciar como elemento do acordo contratual no casamento, a vontade de celebrar.

⁹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.03.2016, Processo nº750/14.4TBCTB.C1, Relator JAIME CARLOS FERREIRA. (www.dgsi.pt)

⁹⁵ Mendes, João de; Sousa, Teixeira de – Direito da Família, p. 77.

⁹⁶ MEDINA, Maria do Carmo – Direito de Família Anotado. 2.ª ed, p.216.

⁹⁷ CAMPOS, D. Leite de – Lições de Direito da Família, p.193.

Para Abel Delgado⁹⁸, “o mútuo consenso consiste no encontro e fusão das manifestações de vontade das partes; não é mais do que o acordo bilateral dos contraentes”.

Santos,⁹⁹ refere que “o consentimento, em sentido técnico jurídico, significa o acordo resultante das vontades dos contraentes. É assim, o mútuo consenso”.

Sendo que a vontade esta na base do ato principal do casamento, ao constituir-se internamente, deve seguir um processo psicológico correto, sem circunstâncias anômalas que a perturbem no curso da sua formação.

Segundo Varela,¹⁰⁰ “O casamento simulado é anulável (art.1635 al. d CCP), podendo a anulação ser assim requerida tanto pelos próprios cônjuges, como pelas pessoas prejudicadas com o casamento (art. 1640.º CCP)”.

Em Angola, o Código da Família, no seu artigo 68.º “anulação por falta de vício da vontade ou por simulação, prevê as hipóteses de legitimidade para intentar uma ação de anulabilidade por falta de vício da vontade ou por simulação.

Por sua vez, o artigo 67.^{o101} do código da família disciplina a anulação fundada na existência de impedimento.

⁹⁸ Abel Pereira Delgado – Do contrato Promessa, p.79.

⁹⁹ SANTOS, Eduardo – Direito da Família, p.166.

¹⁰⁰ VARELA, Antunes – Direito da Família, p 273.

¹⁰¹ Art. 67.º do CFA : “1 – Nos casos a que se refere a primeira parte da aliena b) do art.65.º, a ação de anulação apenas pode ser intentada pelo cônjuge cuja vontade faltou ou que foi vítima de erro ou coação, mas podem prosseguir nela os seus parentes na linha reta e os seus herdeiros, se o autor falecer na pendência da causa.

2 – A anulação por simulação pode ser proposta pelo Ministério Público ou pelas pessoas prejudicadas com o casamento.”

V – O direito costumeiro

1. Introdução

O Direito Costumeiro é o direito que tende a nascer gradualmente no âmbito de moralidade social, adquirindo força jurídica quando aceite como regras de regulamento de conduta social dentro de uma comunidade.

Segundo Chico Adão,¹⁰² “o costume como fonte natural de direito continua a sua marcha milenar e a suprir as necessidades globais (jurídicas e judiciais) das comunidades rurais. O direito costumeiro, *muitas vezes chamado como direito consuetudinário*, é comumente entendido no ocidente como “uma prática reiterada, generalizada e estabelecida numa dada localidade e tendo como elemento fundamental a convicção de obrigatoriedade”.

Para Medina¹⁰³, “o direito costumeiro representa a reprodução do contexto social de um determinado povo, estruturado na sua textura mais profunda e, portanto, nos seus mais arraigados valores culturais”.

As leis costumeiras, são por norma oriundas de natureza local, tribal e, ou regional. Cada tribo tem a sua própria lei costumeira. Angola é um exemplo vivo desta realidade. Nesse país, existem mais de sete diferentes etnias no qual cada uma com hábitos e costumes diferentes.

Silva¹⁰⁴ abordou que “o costume, no sentido jurídico estrito do termo, como fonte de direito, aparece-nos definido pelos autores como uma prática social, reiterada, uniforme e constante, seguida com a convicção da sua obrigatoriedade. Integram-no, assim, dois momentos ou elementos: um primeiro, fatural e externo, que se manifesta através da repetição constante e uniforme certos atos (uso); um segundo, psicológico e interno, que traduz no convencimento de que a prática seguida corresponde a um imperativo jurídico (convicção de obrigatoriedade)”.

No entanto, o direito costumeiro, não é em si estático. Pois, vai sofrendo os efeitos da própria evolução socioeconômica do meio. “A preservação dos valores culturais e do direito

¹⁰² ADÃO, Chico - Direito costumeiro e o poder tradicional dos povos de Angola, p.149.

¹⁰³ MEDINA, Maria do Carmo. Direitos Humanos e direito da família – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p 132.

¹⁰⁴ SILVA, Carlos Alberto B. Burity da – Teoria Geral do Código Civil. 2ª ed, p.38.

de cada povo a dispor de si mesmo e assegurar o seu desenvolvimento econômico-social e cultural constitui um dos direitos humanos fundamentais¹⁰⁵.”

Existe alguns países africanos, como é o caso da África do Sul, onde há uma segunda fonte de direito oriundo do costume. Nestes países, a conduta social das pessoas é baseada no direito oriundo dos costumes dos seus antepassados. Aqui, o direito costumeiro chega a ter um impacto significativo nas áreas do direito da família, bem como no direito penal.

Podemos dizer que existe um dualismo de direito: o direito positivo e o direito costumeiro. A África do Sul, Austrália, Suazilândia, Lesoto e vários outros países, optaram por reconhecer o direito costumeiro fazendo um enlace entre o direito costumeiro e o positivo.

Exempli gratia, com a implementação da Carta Internacional dos Direitos dos Humanos, vários governos demonstraram interesse e flexibilidade em fazer um casamento do direito costumeiro e o direito positivo. Isto para dar as antigas colônias, a oportunidade de manterem os seus hábitos e costumes e, respeitarem a lei positiva do país que é a mais adaptável ao mundo moderno.

Países com um dualismo do direito costumeiro e do direito positivo têm em comum entre si o fato de serem antigas colônias. Antes de existir o direito positivo, que foi inserido nas comunidades pelos antigos colonizadores, a única fonte de direito destes países, era o costume que, por si só, era a única fonte de regulamento de normas e conduta social.

A Austrália foi um dos países que optou por fazer uma reforma no seu ordenamento jurídico, e em 1985,¹⁰⁶ criou leis costumeiras que reconhecem o direito costumeiro como uma fonte de direito para os indígenas.

Mas infelizmente, o direito costumeiro acarreta consigo em determinadas situações um choque grave com o direito positivo. Isto porque algumas ações costumeiras colidem com o direito positivo e, podem ser consideradas uma violação dos direitos humanos. Uma das grandes desvantagens do direito costumeiro negro africano é a discriminação da mulher.

“A discriminação da mulher no direito costumeiro negro africano poderá desde logo ser apontada em diversas vertentes das quais e em síntese, afluiremos duas que nos parecem especialmente relevantes: a poligamia masculina e a forma de atribuição dos direitos económicos, que no fundo não são mais do que as duas faces duma só realidade”¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Idem Op. Cit. p.133.

¹⁰⁶ Australia, The Law Reform Commission – Discussion Paper Nº 23, August 1985. EVIDENCE LAW REFORM.

¹⁰⁷ Idem Op. Cit p. 134.

A título exemplificativo da discriminação da mulher, é o costume na Suazilândia onde o rei escolhe anualmente uma rapariga virgem para se juntar às outras mulheres do monarca. Estamos a falar de um costume de poligamia existente na Suazilândia¹⁰⁸.

Segundo Jerónimo¹⁰⁹, “não existe ainda um levantamento sistemático das regras costumeiras - diferentes consoante a região do país – e é, extremamente controversa a oportunidade de reconhecer legitimamente aos líderes tradicionais para resolver disputas que, segundo muitos, num Estado de Direito, devem caber unicamente aos tribunais”.

Uma das características do direito costumeiro é o reconhecimento e aceitação das regras costumeiras em muitas comunidades, regiões e países. Porque, o indivíduo para além de se sentir familiarizado com o direito costumeiro, reconhece-lhe os benefícios como regras de conduta social que o direito costumeiro trás dentro de uma comunidade em comparação ao direito positivo.

As leis costumeiras são definidas diversamente por alguns eixos das autoridades tradicionais.

Conforme refere Luís¹¹⁰ “A autoridade tradicional é uma expressão social e política das formas de organização local em África, cujo papel em funções foi sofrendo alterações em função das mudanças e evolução do país”.

¹⁰⁸ FERREIRA, Leonor Mateus - Virgens dançam para conquistar Rei Mswati III [em linha]. Portugal, 2012. [Consultado em: 15 de março 2016]. Disponível em: <http://www.dn.pt/globo/afrika/interior/virgens-dancam-para-conquistar-rei-mswati-iii2749958.html?id=2749958>; Mais de 80 mil mulheres, alegadamente ainda virgens, juntaram-se na tradicional dança Umhlanga, que acontece em agosto, para o Rei Mswati III da Suazilândia. As jovens almejam tornar-se noivas do monarca e juntar-se às outras 12 esposas que já tem, refere o jornal espanhol 'ABC'.

As virgens da Suazilândia compareceram na dança e utilizaram saias curtas, peito descoberto e colares vistosos que simbolizam a sua vontade de casar com o Rei, conhecido como 'o leão'. Uma delas poderá vir a juntar-se às outras esposas, que também assistem atentas à dança.

A cerimónia passou de tradição a atração turística e milhares de pessoas juntam-se às virgens para assistir à dança. Para além de se mostrarem como pretendentes, as mulheres orgulham-se em mostrar a sua pureza. Mswati III sucedeu ao seu pai, Sobhuza II, em 1986. Na Suazilândia, dois terços dos seus súbditos são alimentados por ajuda internacional, 34% da população ativa está desempregada e mais de metade vive com menos de um dólar por dia. O Rei nasceu a 19 de abril de 1968, quatro horas antes de o país alcançar a independência da Grã-Bretanha. Foi inicialmente batizado com o nome Makhosetive e já teve 13 esposas. A 12ª foi apanhada a traí-lo com o ministro da Justiça e ambos foram presos.

¹⁰⁹ JERÓNIMO, Patrícia — Estado de Direito e justiça tradicional: ensaios para um equilíbrio em Timor-Leste, p. 97 - 98.

¹¹⁰ LUÍS, Pedro Manuel – Curso de Direito Constitucional Angolano, p. 613.

Os costumes são aceites como regras legais ou como regras obrigatórias de uma conduta, prática, crença que são vitais dentro de uma comunidade seja para o sistema social ou económico, e são respeitadas como as leis escritas.

Fundadas em padrões de comportamentos que pode ser verificado objetivamente dentro de um contexto social específico. A codificação moderna do direito civil é desenvolvida através de costumes oriundos da Idade Média, as expressões de lei são desenvolvidas em comunidades particulares e, lentamente coletadas e escritas por juristas locais. Esses costumes adquiriram força jurídica logo que a mesma se torna em regra de conduta social e, indiscutível bem como protegidas por determinados direitos ou obrigações reguladas pelos membros de uma comunidade.

2. Direito costumeiro no ordenamento jurídico angolano

O casamento tradicional em algumas zonas de África consiste na entrega de um conjunto de bens materiais e dinheiro que a família do noivo entrega à família da noiva oriundo de um vínculo contratual previamente celebrado consuetudinário entre as duas famílias.

A forte presença de hábitos e costumes trazem uma desregulamentação no ordenamento jurídico angolano, principalmente na área do direito de família onde em algumas regiões se sobrepõe ao direito positivo angolano.

“É quase impossível fazer um estudo aprofundado sobre o direito costumeiro em Angola sem a ajuda da antropologia bem como a sociologia angolana Carlos Feijó¹¹¹”.

¹¹¹ ANGOP - Teorização do direito costumeiro em Angola passa pelo estudo de outras ciências [em linha]. Angola, 2012. [Consultado em: 01 de março 2016]. Disponível em: <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/36007/teorizacao-do-direito-costumeiro-em-angola-passa-pelo-estudo-de-outras-ciencias>: O jurista Carlos Feijó afirmou em Luanda, que para se elaborarem teorias e noções sobre o direito costumeiro em Angola, precisa-se contar com os subsídios de outros saberes, como o da antropologia e sociologia. Carlos Feijó fez esta afirmação quando dissertava sobre "O estatuto do Direito Costumeiro na Constituição de 2010 e a construção da disciplina de Direito Costumeiro no ensino das Faculdades de Direito", tema enquadrado na segunda Jornada Científica da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho-Neto. Para o jurista, existem muitas nuances do Direito Costumeiro que devem ser avaliadas, logo as ciências invocadas, a par do Direito Comparado (como de países como África de Sul, Namíbia, Botswana), podem contribuir para a estruturação uma disciplina de Direito Costumeiro.

Sendo Angola um país com fortes hábitos e costumes achou-se necessário reconhecer o costume na Constituição da República, no seu art. 7.º “Costume” onde se pode reconhecer a legitimidade e força jurídica do costume que não vá contra a Constituição nem a dignidade da pessoa humana.

Com o reconhecimento do “costume” o legislador angolano abriu comportas permitindo que cada etnia em Angola celebre os seus costumes consoante os hábitos e costumes vigentes na sua etnia ou região e sobre tutela das autoridades tradicionais.

As autoridades tradicionais no direito costumeiro angolano são tratadas por/como "Soba". Os Sobas, ou ngana em língua e região do quimbundo, foram dois títulos adotados pelas autoridades coloniais e estenderam os nomes aos chefes de outras tribos de Angola. É título correspondente ao dignitário que responde, em termos divino e profano, pelo povo.

Nos termos do art. 224.º do CRA, “*autoridades tradicionais*”,

“As autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respetiva organização político comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei.”

Em Angola, as autoridades tradicionais funcionam como juízes nos tribunais costumeiros ou tradicionais.

Tal como um juiz, o soba ou autoridade tradicional, é eleito por um conselho de anciãos que detêm alguns poderes no direito costumeiro de uma comunidade. Ao contrário da CRA, o Código Civil Angolano (CCA) apenas refere no art. 348.º “Direito consuetudinário local ou estrangeiro” que aquele que apelar ao direito consuetudinário, local ou estrangeiro, tem o dever provar a sua existência e o seu conteúdo. O conhecimento oficioso compete ao tribunal, sempre que tenha de decidir com base neste direito, em que nenhuma das partes o invoque, ou a parte contrária tenha tido conhecimento da sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição.

VI – O casamento tradicional no ordenamento jurídico angolano

1. O casamento tradicional

O casamento em África, não é exceção na sua pureza tradicional é diferente dos casamentos ocidentais. Embora a sexualidade desempenhe um papel importante, o casamento tradicional é, antes de mais, um meio de prolongar a linhagem de um clã.

Segundo Monteiro¹¹², “trata-se de um casamento que não envolve apenas dois indivíduos, mais sim duas famílias ou tribos que tornar-se-ão uma só. Os principais sujeitos que intervêm no ato do casamento, não são, pois, os nubentes, mas as suas respetivas famílias e a própria estabilidade da união parece depender mais das relações recíprocas destas do que dos comportamentos dos cônjuges”.

“A expressão casamento tradicional refere-se à união matrimonial acompanhada de alembamento, que é uma formalidade ritual que confere valor jurídico à união, segundo o direito costumeiro¹¹³”.

O casamento tradicional em Angola tem um ónus importante que, os legisladores angolanos pretendem reconhecer no futuro CFA¹¹⁴.

¹¹² MONTEIRO, Ramiro Ladeiro – A Família Nos Musseques de Luanda, p.170.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ ANGONOTÍCIAS – Casamento Tradicional Civil [em linha]. Angola, 2016. Angola, 2014. [Consultado em: 01 de fevereiro 2016]. Disponível em: <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/44309/casamento-tradicional-c>
O futuro Código da Família vai reconhecer o casamento tradicional e religioso e introduzir dois novos regimes aos efeitos patrimoniais do casamento. A proposta, que está a ser preparada pela Comissão de Reforma da Justiça para o Código da Família e do Código Civil, foi apresentada publicamente ontem, em Luanda, com a finalidade de recolher contribuições.

Além dos casamentos produzirem efeitos civis, o diploma acrescenta aos efeitos patrimoniais do casamento os regimes de comunhão de bens e o da participação final nos adquiridos. Atualmente vigoram os regimes de comunhão de bens e separação de bens. O futuro Código da Família estabelece 16 anos como limite mínimo excecional para celebração do casamento em relação a ambos os sexos, obedecendo ao princípio da igualdade. Em relação a dissolução do casamento, o documento consagra a liberdade de requerer o divórcio, eliminando-se o período de moratória legal, dado o facto de não parecer sensato fazer prevalecer um casamento que, na prática, está terminado. O futuro Código da Família permite que o ex. cônjuge continue a usar o apelido obtido em virtude do casamento, independentemente da forma da dissolução do casamento, enquanto não contrair novo casamento. Em caso de celebração de um novo casamento, o diploma propõe que, se tiver sido manifestado na

A celebração do casamento tradicional em Angola é considerada a garantia do cumprimento de um contrato sinalagmático celebrado entre as duas famílias. De mencionar que em Angola, o casamento tradicional é marcado por dois eventos. A apresentação e o pedido.

É celebrado um compromisso de honra¹¹⁵, em forma de um ato solene pelo qual, as duas famílias prestam declarações e comprometem-se, com palavras de honra, a cumprirem o contrato promessa (a entrega do dote e da mulher) celebrado no ato do casamento tradicional.

Em Angola, este simbolismo é considerado um costume e, está consagrado na CRA cfr.art. 7 “Costume”.

Contudo, o reconhecimento do casamento tradicional ou o costume, contraria o direito canónico cfr. cân.24 - § 1. “Não pode obter força de lei nenhum costume que seja contrário ao direito divino”.

O casamento tradicional sofreu algumas alterações no seu modo de celebração e realização. Em algumas zonas, foi posto de parte o verdadeiro simbolismo deste casamento.

Radcliffe-Brown¹¹⁶ explica que o casamento tradicional se baseia no dote¹¹⁷. O autor refere: “O casamento tradicional pode ser entendido como uma forma tradicional de união conjugal existente nalgumas regiões de África, principalmente entre os povos Bantu. Refere-se a um conjunto de preparativos e entregas de um dote que a família do noivo faz à da noiva, com o intento de legitimar o casamento e estabelecer novos laços de parentesco (também chamados laços de afinidade ou aliança), segundo o direito consuetudinário”.

O dote consiste na entrega de certas quantias em dinheiro, roupas, calçados, bebidas, animais e determinados objetos. Por exemplo, em algumas sociedades (como em muitos países ocidentais), o ato de oferecer um anel com uma pedra de brilhante significa as intenções matrimoniais de quem faz a dádiva (prática que também já vem sendo utilizada em substituição do alembamento por algumas famílias angolanas).

Em Angola, as intenções matrimoniais não consistem meramente na celebração de um noivado, pelo contrário, aqui para o noivado é necessário a doação de uma série de bens materiais por parte do noivo doadas à família da noiva.

declaração inicial do novo casamento, pode o ex. cônjuge continuar a usar o apelido do casamento anterior.

¹¹⁵ Art. 559.º nº 2. “o compromisso de honra”, do CPC.

¹¹⁶BROWN, A.R. Radcliffe; FORDE, Daryll – Sistemas Políticos Africanos de Parentesco e Casamento. 2.ª ed, p.62.

¹¹⁷ Idem op Cit. - p. 66.

Apesar de o CFA ser explícito conforme art. 22.º “a eficácia da promessa de casamento”, no casamento tradicional, a promessa de casamento é vista como a celebração de um acordo (contrato) no qual as duas famílias devem cumprir tudo que foi estipulado na carta do pedido. O não cumprimento deste acordo é visto como uma violação do acordo, bem como uma grave ofensa a família lesada. Em casos de incumprimento do alembamento por uma das partes, sofrera como consequências sanções tradicionais que podem envolver avultadas somas de dinheiro, gados, ou mesmo a perda de alguns direitos costumeiros na comunidade.

O alembamento começa quando alguém do sexo masculino se apaixona por uma mulher e demonstra interesse em se casar com a mesma ou quando um familiar do homem indica uma mulher da comunidade para casar.

A mulher é avaliada pelos familiares do jovem a fim de aprovar se é digna de entrar na família ou não. Depois desta etapa, a família do rapaz escreve a carta de pedido dirigida à família da jovem com o fim de pedir a mão desta em casamento.

É de realçar que os pais da noiva não têm nenhum poder de decisão ou expressão sobre o alembamento muito menos a futura noiva. Esta decisão é de competência do irmão mais velho do pai “chefe ou cabeça da família” que toma todas as decisões sobre o procedimento do alembamento.

A família do rapaz dirige-se (por convite da família da noiva) para casa da família da noiva para fazer a apresentação com o fim de se apresentarem debaterem as questões e dimensão do dote de alembamento. Durante a primeira conversa, é feita uma carta de pedido estipulando o valor ou volume do dote.

A família do noivo leva um pequeno dote (bebidas tradicionais) na apresentação e é recebida com um almoço. No final é entregue à família do futuro marido uma lista do pedido¹¹⁸ no qual consta alguns bens que devem ser entregues no ato do alembamento. Este evento é chamado de “apresentação das famílias”.

No segundo evento (dia do alembamento), se o dote não cumprir os requisitos conforme escrito na lista do pedido não será celebrado casamento. A lei angolana diz nos termos do art. 22.º, nº 2 do CFA o nubente que injustificadamente der causa à rutura deve

¹¹⁸ LÉVI-STRAUSS, Claude – As estruturas elementares do parentesco, p. 92: descreve os presentes oferecidos pelo pai do jovem por ocasião da festa do noivado: dez cestos de peixe seco, dez mil cocos maduros e seis mil verdes, recebendo ele próprio em troca dois bolos de quatro pés quadrados por seis polegadas de espessuras. Estes bens são trocados imediatamente pelos bens equivalentes ou recebidos pelos beneficiários que têm por obrigação proceder, em uma ocasião ulterior, a contra presentes, cujo valor excede muitas vezes o dos primeiros, mais que por sua vez dão direito a receber mais tarde dons que superam a suntuosidade dos precedentes.

indemnizar o outro nubente pelas despesas efetuadas e pelas obrigações contraídas na previsão do casamento a que tiver dado o seu acordo.

Antigamente alembamento era feito por meio da entrega de alguns garrações de vinho de palmeiras de dendém, e, de outras bebidas caseiras e mais alguns artigos simbólicos.

Atualmente, o alembamento tornou-se mais moderno e as listas de pedidos mais extensas e materialista¹¹⁹.

Segundo o Sociólogo Makuta Nkondo¹²⁰, “para os povos bantus a virgindade de uma menina a quem se pede a mão para um casamento (uma noiva) é muito importante. Uma mulher deve chegar virgem à casa do primeiro marido. Razão pela qual, pessoas do sexo oposto não devem ser amigas. Uma menina só tem amigas e um menino como amigos”.

Analisando os verdadeiros aspetos do contrato, o casamento tradicional nem sempre cumpre os principais requisitos.

Analisar o casamento tradicional como um contrato não é uma questão tão simples uma vez que as regras do casamento tradicional são ditadas pelos tios e, não pelos próprios pais. No casamento tradicional, a união é definida como uma combinação de interesses entre duas ou várias pessoas sobre uma determinada coisa.

¹¹⁹ A Lista de pedido (dote) varia de região a região. Uma lista de pedido baongo pode constar; dez grades de cerveja, dez grades de refrigerante, cinco litros de vinho, cinco litros de whisky, um jogo completo de roupa para a mãe, um fato completo para o pai, 500 dólares, dois fatos um para o tio paterno outro para o tio materno, três panos superwax, um para a mãe, outros para as tias paternas e maternas, duas cobertas para avos paternas e maternas, dez maços de cigarro ou tabaco para os avos paternos e maternos, anel de noivado, uma cabeça de gado.

¹²⁰ NKONDO, Makuta – Virgindade da menina para os povos bantu [em linha]. Angola, 2015. [Consultado em: 01 de abril 2016]. Disponível em: http://www.clubk.net/index.php?option=com_content&view=article&id=20891:virgindade-da-menina-para-os-povos-bantu-makuta-nkondo&catid=17&Itemid=1067&lang=pt: Também namorar, para os bantu, é uma obscenidade. Uma menina que namora ou uma mulher que faz amizade com os homens é equivalente a uma prostituta. Uma menina nunca apresenta um namorado ou um amigo aos pais. Dizer que pai ou mano, este/a é meu (minha) namorado/a, é escandaloso e condenável nas culturas bantu. Um(a) menino(a) só apresenta aos pais um(a) pretendente (Nzitikila, em língua quicongo). Pretendente é aquele(a) para quem já foram cumpridos os requisitos tradicionais: carta de pedido aceite pelos pais da menina, tia da menina que servira de medianeira entre as partes (dos noivos) escolhida e já recebeu a sua importância monetária e apresentação do pretendente (menino) aos pais da menina já realizada. Esta fase chama-se em quicongo Zitikila (Noivar). Só depois de cumprir esta etapa que os pretendentes (menino e menina) ganham o estatuto de noivos e podem apresentar-se um e outra. Pior ainda, uma mulher casada que apresenta amigos ao marido.

1.1. A contratualidade do casamento tradicional

Na definição de Santos,¹²¹ “o casamento é, assim, um negócio jurídico bilateral, um contrato. É um contrato sinalagmático”.

Para Almeida,¹²² “é um contrato unanimemente qualificado, no direito português, como um negócio jurídico bilateral. Isto é, existe um negócio jurídico onde ambas as partes fazem um acordo onde ambos saem beneficiados e ninguém pode ser injustiçado, prejudicado ou privilegiado”.

Já Varela¹²³ aborda o contrato de casamento “como um acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro lado), contrapropostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses”.

O casamento tradicional em Angola é um acordo de casamento que vincula obrigatoriamente as pessoas em causa, não existindo a possibilidade de não cumprirem mesmo sem a existência do princípio da vontade por ambas as partes.

Isto porque ainda existem famílias tribalistas onde é indicado um (a) parceira. Este ato é normal, em famílias reais em certas regiões de Angola.

Nestas regiões os casamentos são feitos por arranjos entre famílias com objetivos de manter a riqueza dentro de uma determinada aldeia. Um exemplo desta família real é a família real das Lundas.

A ausência da vontade de celebrar um casamento por obrigação, pode ter como consequência o seu afastamento ou isolamento dos demais membros da família. Quando alguém rejeita um acordo de casamento por obrigação, rejeitando o parceiro ou parceira que lhe foi indicado (a), os mais velhos da família (tios, pais, avós) avisam dos riscos de ser amaldiçoada pelos seus antepassados e as consequências futuras desta decisão. A vontade e o respeito aos mais velhos são invioláveis criando um vício da vontade. “No casamento, concorrem, assim, duas vontades que se obrigam reciprocamente a uma prestação: cópula¹²⁴ conjugal ordenada à procriação, ou, mais em rigor, o direito a essa cópula”.

¹²¹ SANTOS, Eduardo – Direito da família, p.132.

¹²² ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Contratos I. p. 22, 23.

¹²³ VARELA, Antunes – Direito da Família. 1.ª 5.ª ed, p 211.

¹²⁴ Idem Op. Cit. p.131.

No casamento tradicional, as consequências na falta de cumprimento das obrigações de um dos cônjuges no casamento tradicional, podem ser as seguintes:

Restituição da coisa ou pessoa depois de celebrado o contrato compra e venda (compra da noiva);

Pedido da devolução dos bens;

Pedido de uma outra noiva;

Pedido de uma multa cujo valor é decidido por um tribunal tradicional.

1.2 Direito das sucessões costumeiro

Segundo Varela,¹²⁵ “ o indivíduo, que tenha quatro ou cinco filhos de mulheres diferentes, não tem quatro ou cinco famílias distintas. Se não chegou a casar com nenhuma dessas mulheres, não tem famílias constituídas; se casou com alguma delas, constituiu apenas uma família em função do único casamento que celebrou, e não quatro ou cinco famílias, em função dos filhos que gerou ou das mulheres com quem manteve relações”.

“No casamento tradicional se um casal tem filhos antes de ser regularizado o pagamento do preço da noiva, os filhos pertencerão ao irmão da mulher ou ao parente masculino mais próximo e passa a ter direitos plenos na linhagem sucessória como se fosse filho sangue do irmão da mulher ou parente¹²⁶”.

Depois do dote regularizado o marido ou a família deste, adquire os direitos sobre os filhos pela mulher concebidos¹²⁷”.

Este costume viola claramente a Resolução nº25/07 de 16 de julho, no art. 3.º “*Direito à dignidade*”:

- “1. Toda a mulher deve ter direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e proteção dos seus direitos humanos e legais.
2. Toda a mulher tem direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade.
3. Os Estados Partes devem adotar e implementar medidas adequadas, proibindo todas as formas de exploração ou degradação da mulher.
4. Os Estados Partes devem adotar e implementar medidas que garantam a defesa do direito de todas as mulheres à sua dignidade e a serem protegidas de todas as formas de violência, particularmente a sexual e verbal.”

¹²⁵ VARELA, Antunes – Direito da Família, p 177.

¹²⁶ LÉVI-STRAUSS, Claude – As estruturas elementares do parentesco, p.305.

¹²⁷ Idem Op. Cit. P.135.

Em caso de morte da esposa, a irmã da falecida ocupa o lugar desta na família, e passa a ser ela a mulher do viúvo (a). Esta medida é tomada com o fim de assegurar a continuidade dos laços de parentesco e a rápida proteção das pessoas vulneráveis. Serve também para compensar o dote que a família do homem deu à família da mulher.

Ora, os filhos da falecida, passam a ser filhos da nova esposa com plenos direitos na linhagem sucessória, direitos iguais aos filhos fruto do novo casamento. A nova esposa cuidará dos sobrinhos como se fossem seus filhos biológicos e, em momento algum poderá a mesma discriminar ou banalizar os mesmos.

Quando o marido morre, a viúva casa com um dos irmãos do viúvo sem vontade própria. “Os filhos deste casamento são considerados filho do finado garantindo deste modo a descendência do irmão que faleceu¹²⁸”.

No direito tradicional, as heranças e sucessões atendem-se apenas à consanguinidade e idade. Em outras palavras o primogénito herda tudo por via de regra. “É o seguinte mecanismo de transmissão sucessoral¹²⁹”:

Herda o filho mais velho da irmã mais velha do falecido;

Herda o irmão mais velho. Quando o falecido é do sexo feminino, sucede-lhe a filha mais velha; na falta a irmã mais velha;

No caso de o falecido de sexo masculino possuir várias mulheres (situação normal), herda o filho primogénito, qualquer que seja a sua mãe;

Um avô pode considerar seu filho um neto natural e dar origem a nova família com diferente forma de sucessão;

A sanzala pode preterir o verdadeiro herdeiro, passando a herança a um mais velho de uma sanzala aparentada;

Certos bens podem ser doados a um filho que não seja o herdeiro natural;

Bens herdados pela via materna podem passar a mulheres e os herdados pela via paterna aos homens.

No direito costumeiro não existe um testamento escrito. O mesmo, conforme o próprio direito costumeiro em si é consuetudinário.

O testamento pode ser feito da seguinte maneira¹³⁰:

¹²⁸ Bíblia Sangrada: *Deuterónimo*, 25:5:1.

¹²⁹ ADAO, Chico – *As origens do fenómeno kamutukuleni acestral Angolense aplicável*, p.122-124.

- “1. Em público perante os anciãos de toda a sanzala; é indispensável a presença de, pelo menos, um magistrado do tribunal costumeiro;
2. Em segredo, mas com a confirmação, pela prova de sonho do filho mais velho do falecido;
3. Por mensageiro enviado para cumprir a vontade do falecido.”

1.3 A problemática da dissolução do casamento tradicional

Os critérios para a dissolução do casamento tradicional não fogem aos do direito canónico. Por este motivo, e tal conforme consta no cân. 1056 – infra, “ as propriedades essenciais do matrimónio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimónio cristão”, no casamento tradicional, o divórcio não é permitido, salvo em caso da impossibilidade de reconciliação do casal por motivos que forem considerados por ambas as famílias imperdoáveis, como o adultério ou homicídio.

Radcliffe¹³¹ refere: “uma vez que o casamento envolve a transferência de gado para o seu pai e, o divórcio implica a sua devolução ao marido, é sobretudo cumprindo as suas obrigações de esposa e deste modo evitando o divórcio, que uma mulher realiza a sua obrigação para com os seus pais”.

Segundo Strauss¹³², “se o divórcio não se faz por consentimento mútuo, o marido pode exigir, em lugar dos presentes de casamento, que um outro membro da família lhe seja entregue como mulher, uma irmã, uma sobrinha ou uma tia”¹³³.

Quando o motivo do divórcio é a infidelidade do homem, o mesmo é obrigado a pagar uma multa à sua esposa, bem como à família da mesma.

Segundo Santos,¹³⁴. “O dever de fidelidade, ao contrário dos restantes deveres conjugais, é conteúdo negativo. Enquanto os outros deveres obrigam a prestações positivas, este exige abstenções ou prestações negativas. Com efeito, está hoje ultrapassada a concepção que identifica a violação do dever de fidelidade com o adultério. E também o adultério não se deve entender apenas como relação sexual consumada entre uma pessoa casada e outra que não o seu cônjuge. O adultério será todo o ato sexual praticado voluntariamente por quem é casado com outrem que não o seu cônjuge”.

¹³⁰ Ibidem

¹³¹ BROWN, A.R. Radcliffe; FORDE, Daryll – Sistemas Políticos Africanos de Parentesco e Casamento. 2.ª ed, p. 179.

¹³² LÉVILÉVI-STRAUSS, Claude – As estruturas elementares do parentesco, p. 301.

¹³³ Art. 74.º e 79.º do CCA.

¹³⁴ SANTOS, – Direito da Família, p.285.

Porém, o quando o divórcio é culpa da infidelidade da mulher, a família da mulher é obrigada a devolver o dote do casamento e, pagar uma multa decidida pelo tribunal tradicional. Contudo, a justiça tradicional em alguns casos, pode colidir com os detalhes dos conceitos adotados pelo direito positivo. Aconteceu, uma mulher acusada de adultério ter de se despir no julgamento tradicional, algo que segundo o direito positivo é condenável¹³⁵.

2. Organização do tribunal costumeiro

Tal como no direito positivo, “o costume é uma fonte de direito autónoma de criação do Direito que não carece de beneplácito ou consagração legal e que subsiste independentemente de os Tribunais e Administração Pública serem chamados a aplicá-lo, sancionando os seus infratores”¹³⁶. Por isto, o mesmo tem a sua organização judicial como no direito positivo.

¹³⁵ CHICOCA, Armando, - Namibe: Tribunal tradicional manda despir mulher acusada de adultério [em linha]. Angola, 2015. [Consultado em: 01 de abril 2016]. Disponível em: http://club-k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=20449:namibe-tribunal-tradicional-manda-despir-mulher-acusada-de-adulterio&catid=2&Itemid=1069&lang=pt: Namibe Justiça é um conceito de que todos mais ou menos têm uma visão semelhante, mas quando a justiça tradicional entra em ação pode colidir com os detalhes dos conceitos adotados pela justiça estatal. Esta realidade ficou evidente num caso recente na província do Namibe, onde uma mulher acusada pelo marido de adultério teve que se despir no julgamento tradicional, algo impensável num julgamento estatal. Mesmo quando como foi o caso – seja o marido que acabe por ser condenado e a mulher receba uma indemnização. O caso ocorreu na localidade de Kitchima Kiomué, em Matunda, na Comuna do Iona, Município do Tombwa, junto à fronteira com a República da Namíbia, onde um homem traído pelo sono, depois de ter ingerido bastante bebidas alcoólicas, viu que a sua esposa não estava na cama. Depois de seguir as pegadas até à margem de um rio deparou com a esposa em pleno ato sexual com um outro homem. O marido não viu outra forma de conter a fúria se não agredir o seu rival à cacetada, comportamento contrário às normas de conduta nessas comunidades, no caso de atos de adultério. O homem agredido pelo marido apresentou queixa ao soba local. Este, de imediato elegeu os séculos Tchilyanhama e Tchihuyahuya, um dos anciãos mais experientes na matéria de adultério, para redimir o conflito. O marido argumentou que a sua agressão se deveu ao facto do agredido ter ferido a sua mulher. Os dois anciãos mandaram a mulher envolvida no adultério retirar as roupas para mostrar os ferimentos que, na ótica do marido, teriam sido o móbil do espancamento ao homem acusado de estar com a sua esposa. Um dos presentes ao julgamento, João Caladinho, inconformado, procurou cobrir a senhora com o seu casaco, mas não lhe foi permitido. Os anciãos argumentaram que a sua ação era necessária para provar a culpa do marido na agressão. O acórdão daquela instância tradicional condenou o agressor a pagar uma pena de 5 bois, dois dos quais a favor do homem agredido e outros dois a favor da esposa. O quinto boi foi abatido a favor das comunidades locais.

225.º “*As atribuições, competências a organização dos tribunais tradicionais*”:

“As atribuições, competência, organização, regime de controlo, da responsabilidade e do património das instituições do poder tradicional, as relações institucionais destas com os órgãos da administração local do Estado e da administração autárquica, bem como a tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei.”

2.1 O tribunal tradicional

O sistema Judicial Tradicional constitui a instância judicial superior, logo o recurso dos tribunais é definido da seguinte forma (ADÃO, Chico, 2010):

i. Um **Tribunal Supremo** com o seu quadro orgânico de Magistrados e oficiais, administrativos etc.;

ii. Um **Tribunal da Relação** com o seu quadro orgânico de Magistrados oficiais, administrativos etc.;

A magistratura é composta pelo seguinte:

i. Juízes de Direito Costumeiro (autoridades tradicionais);

ii. Procuradores Populares (chefe de família).

2.2. Os magistrados

Como qualquer um tribunal, o tribunal costumeiro também tem a sua estrutura judicial costumeira. O tribunal costumeiro é reconhecido na CRA, nos termos do art. 223.º “reconhecimento”:

“1. O Estado reconhece o estatuto, papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.

2. O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político comunitárias tradicionais e que não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana.”

¹³⁶ SILVA, Carlos Alberto B. Burity da – Teoria Geral do Código Civil. 2ª ed, p.40.

2.3 Juiz costumeiro (soba)

O soba, autoridade tradicional reconhecida pela CRA, nos termos do art. 224.º “*autoridades tradicionais*” que são normalmente os juízes no tribunal costumeiros.

Segundo Custódio,¹³⁷ “o soba grande, é em última análise o juiz, este que trabalha com um enorme elenco de coadjutores-ministros, os quais são também detentores do sangue real, originários do mesmo ancestral.

2.4 Procuradores populares (chefe de família)

Normalmente, o soba é auxiliado pelos seus procuradores que servem de conselheiros do soba. Estes procuradores são chefes tradicionais, que para além de terem uma certa idade, são também os chefes de uma aldeia.

2.5 O advogado

O advogado, normalmente é uma pessoa adulta, detentor de um vasto conhecimento costumeiro da região, reconhecido e autorizado pelas autoridades tradicionais para a defesa de litígios.

Não existe Ministério Público nos casos costumeiros, e a decisão do soba tem um peso jurídico costumeiro e é incontestável.

3. Tipo de crimes

No tribunal, são diversos os litígios submetidos à jurisdição do Juiz tradicional “soba” e os mesmos, são crimes comuns que também podem ser julgados na lei do direito positivo.

“Tem sido prática nos Tribunais a nível nacional dar provimento e relevância ao costume como relevâncias normalmente atenuadoras quando este esteja na base de práticas criminais e decorra de algum obscurantismo em relação à lei e a ordem social legislativa instituídas¹³⁸”.

¹³⁷ CUSTODIO, Arcanjo – As soluções dos conflitos no Direito Costumeiro do Grupo Etnolinguístico Ovimbundu. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Agostinho Neto, p. 201.

¹³⁸ SILVA, Carlos Alberto B. Burity da – Teoria Geral do Código Civil. 2ª ed, p.48.

Segundo Adão,¹³⁹ “Constituem delitos no direito Costumeiro Penal os crimes infra citados. Todos os crimes praticados na lei do direito costumeiro, também são puníveis no direito positivo conforme artigos citados”.

São eles os crimes:

- Homicídio – punível no direito positivo nos termos dos artigos 349.º, 350.º, 351.º, 352.º, 353.º, e 368.º do Código Penal Angolano (CPA).
- Roubo – art. 63.º e 432 e segmentos do CPA.
- Os ferimentos art. 359.º CPA.
- Atentados à honra e ao pudor – art. 390.º e 391.º do CPA
- Difamação, a injúria, o ultraje, etc. – art. 407.º (difamação); 410.º (injúria); 390.º e 420.º (ultraje) do CPA;
- A denúncia sem prova - art.245.º CPA;
- A venda da mulher - não está prevista no CPA;
- O abandono injustificado do lar – art. 406.º do CPA;
- A ameaça de morte – arts. 363.º e 369.º do CPA;
- A violação do domicílio – art. 380.º do CPA
- As destruições maldosas – art. 466.º do CPA;
- Adultério – arts. 372.º, 401.º, 404.º do CPA;
- As agressões – arts. 359.º 369.º e 413.º do CPA;

¹³⁹ ADÃO, Chico - Direito costumeiro e o poder tradicional dos povos de Angola, p. 207-210.

Conclusão

A primeira conclusão a retirar do trabalho é que o casamento tradicional poderá em alguns casos específicos, ir em discordância com alguns direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola que são inalienáveis e invioláveis para o homem.

Apesar do casamento tradicional ter alcançado uma dimensão notável no direito costumeiro, é importante que haja uma coabitação dos direitos, como já referimos, de forma a evitar possíveis atropelamentos de alguns direitos.

Tal como refere Machado¹⁴⁰ “a constituição angolana consagra um amplo catálogo de direitos, liberdades e garantias. Os mesmos, longe de serem uma manifestação da criatividade do legislador constituinte, são um produto de uma longa tradição filosófico-política e teórico constitucional que concebe a proteção dos direitos dos indivíduos como a própria razão de ser do Estado, devendo ser interpretados por referência à mesma”.

O direito tradicional embora admita que as ações ilegais a serem julgadas em tribunal, ou simplesmente penalizadas pelo chefe, em casos menos evoluídos do que o que acabamos de ver, têm os seus autores, mas na verdade afeta sobretudo, ou mais gravemente, os direitos fundamentais¹⁴¹.

Esta complexidade levou-nos a concluir que existe um grande desregulamento no ordenamento jurídico angolano no que toca a matéria de direito consuetudinário face ao direito positivo.

O Estado Angolano tem se empenhado no sentido de promover os debates sobre esta temática no sentido de ouvir a opinião pública sobre esta problemática do casamento tradicional.

Se analisarmos o art. 74.º Alínea a) do C.C.A, o artigo refere que “o casamento dissolve-se com a morte de um dos cônjuges”. Porém, algumas leis costumeiras podem defender que no casamento tradicional a mulher ou o homem é obrigado a ficar com um dos irmãos (a) do falecido (a) sendo sendo a mulher/homem é considerada legalmente casada com o novo cônjuge costumeiro e pode ir viver maritalmente com a viúva/viúvo sem ser consumando o casamento civil, religioso, ou até mesmo o tradicional. É considerado que o

¹⁴⁰ MACHADO, Jónata E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da – Direito Constitucional Angolano, p. 178/179.

¹⁴¹ ABRANCHES, Henrique. Direito Tradicional e agregado Familiar – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. N.º 4, p.198.

falecido ou falecida, já tivera realizado o casamento tradicional, e só isso já é dado dentro do casamento tradicional como um direito adquirido para viver maritalmente com alguém sem a realização do casamento.

Nos termos da lei, no casamento deve existir igualdade absoluta de direitos entre os cônjuges. Direito este que não conseguimos constatar dentro do casamento tradicional, durante a realização deste trabalho.

Apesar da Constituição angolana reconhecer o “costume”, o ordenamento jurídico angolano ainda carece de um casamento entre o direito positivo e o direito costumeiro.

O ordenamento jurídico angolano deve acautelar e priorizar as necessidades bem como os direitos fundamentais do indivíduo e, facilitar a compreensão do direito costumeiro para não haver uma colisão entre o direito positivo e o costumeiro.

O legislador angolano reconhece a força jurídica do costume, porém, conforme art. 1.º, alínea i) da Lei nº 25/11, de 14 de julho “desencoraja qualquer ato que, com base nos usos e costumes, atente contra a dignidade da pessoa humana.”

Deste modo, podemos concluir aqui que não existe ainda no ordenamento jurídico angolano, um *melting pot* entre o direito positivo e o direito costumeiro uma vez que com este trabalho foi possível constar uma grande contrariedade entre os dois direitos.

“O direito positivo tem como fundamento a Lei Certa pois assim conseguirá identificar as pessoas que pretende visar. Por sua vez, o direito Costumeiro utiliza a certeza com a perspectiva de uma generalidade de pessoas localizadas num determinado espaço geográfico em prol da convicção de obrigatoriedade”¹⁴².

Existe uma necessidade de uma boa legislação costumeira em Angola devido à falta de magistrados públicos, em alguns municípios de Angola, bem como falta de postos de polícias.

Para fazer um regulamento das leis costumeiras, o Estado Angolano devia criar leis específicas e claras para a legitimidade e unificação do casamento tradicional e das leis costumeiras em todo território angolano e adotar um sistema jurídico dualista tal como existe na África do Sul e, ou Austrália.

Não estamos aqui a afirmar que é impossível visto que o legislador angolano está a ponderar reconhecer o casamento tradicional no CFA¹⁴³. O legislador angolano não precisa

¹⁴² ADÃO, Chico - Direito Costumeiro e o poder tradicional dos povos de Angola, p.151.

¹⁴³ O futuro Código da Família vai reconhecer o casamento tradicional e religioso e introduzir dois novos regimes aos efeitos patrimoniais do casamento. A proposta, que está a ser preparada pela Comissão de

começar do zero visto que as estruturas básicas do sistema jurídico costumeiro já existem em algumas regiões de Angola.

O legislador angolano apenas precisa unificar o direito costumeiro á nível nacional. Pois, uma vez que o direito costumeiro é reconhecido na CRA (apenas como costume), o Estado angolano devia clarificar os limites do costume, e se a prática do costume não viola outros direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Afinal, um reconhecimento e criação de uma legislação costumeira trarão reciprocidade, direitos de propriedade privada, e deveres que por sua vez, alguns deles, já estão consagrados na Constituição de Angola.

As violações cometidas no direito costumeiro como os casamentos arranjados são uma clara violação do princípio da vontade conforme já se relatou neste trabalho.

Tais infrações costumeiras, não são tratadas como uma violação dos direitos fundamentais, ou como um crime contra a Sociedade como aconteceu na província do Cunene onde um jovem foi obrigado a realizar o casamento tradicional e ter relações sexuais com o cadáver da sua falecida namorada visto que o mesmo engravidou a mesma sem antes ter consumado o casamento tradicional¹⁴⁴.

Apesar das autoridades judiciais terem tomado conhecimento, não houve nenhuma tomada de atitude ou repúdio perante este caso. Constando que aqui houve uma violação clara dos direitos fundamentais do indivíduo e da falecida.

Os tribunais costumeiros podem ser órgãos importantes na resolução de litígios desde que as decisões tomadas pelo juiz não contrariem o direito positivo.

Os acórdãos dos tribunais costumeiros são tipicamente executórios e devem ser sempre cumpridos sem possibilidade a recurso visto que ir a recurso, é contrariar um juiz costumeiro. E, contrariar um juiz costumeiro pode ser considerado uma ofensa grave não só do ponto vista do direito costumeiro, mas também no ponto de vista social. Visto que um juiz costumeiro também é o soba. E os sobas são os regedores das comunidades, bem como detêm o poder patriarca na comunidade.

Reforma da Justiça para o Código da Família e do Código Civil, foi apresentada publicamente ontem, em Luanda, com a finalidade de recolher contribuições.

<http://www.angonoticias.com/Artigos/item/44309/casamento-tradicional-com-efeitos-civis>.

¹⁴⁴ CUNENE – *Jovem forçado a casar com cadáver da namorada* [em linha]. Angola, 2015. [Consultado em: 11 de maio 2015]. Disponível em:

http://www.club-k.net/index.php?option=com_content&view=featured&Itemid=784&lang=pt

Conclui-se dizendo que é importante considerar o direito costumeiro como uma fonte de direito, desde que o costume não contrarie o direito positivo nem viole os direitos fundamentais que são em todo o momento invioláveis.

Pois, o casamento por meio de compra da noiva como se pode ser interpretado por algumas pessoas principalmente no Ocidente, quando tomam conhecimento do *modus operati* do casamento tradicional em Angola. Pois, o mesmo segundo “Lehmann (*ob.Cit.*, p.23) pertencem, a épocas culturais ultrapassadas¹⁴⁵”.

“O costume não pode ser considerado uma fonte idónea da criação do direito, na República de Angola. Muito sucintamente pelo seguinte:

1.º pela natureza, o costume é uma fonte idónea para a criação de normas jurídicas viradas para a conservação e manutenção de um *statu quo* mas não para a promoção de relações sociais novas e por isso é que se afirma abertamente o primado da lei como fonte de direito;

2.º os costumes são na República de Angola múltiplos e diversos: reconhecer-lhes validade como fonte de direito seria abrir perigosas brechas na desejável uniformidade do ordenamento jurídico, uma das formas através das quais tem de ser conseguida e concretizada a unidade nacional”¹⁴⁶.

¹⁴⁵ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – Código Civil Anotado. Vol. IV. 2ª ed, p. 23.

¹⁴⁶ SILVA, Carlos Alberto B. Burity da – Teoria Geral do Código Civil. 2ª ed, p.38.

Bibliografia

Livros

ABEL, Pereira Delgado – **Do Contrato Promessa**. Lisboa, Livraria Petrony 1978.

ABRANCHES, Henrique. **Direito Tradicional e Agregado Familiar** – Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. Luanda, N.º 4, 2004.

(1) ADÃO, Chico – **As Origens do fenómeno Kamutukuleni e o Direito Costumeiro Ancestral Angolense Aplicável**. Lisboa: Edições Piaget, 2005.

(2) ADÃO, Chico - **Direito costumeiro e o poder tradicional dos povos de Angola**. Luanda: Mayamba Editora, 2010.

(1) ALMEIDA, Carlos Ferreira de – **Contratos I**. Coimbra: Almedina Coimbra, 2000.

(2) ALMEIDA, Carlos Ferreira de – **Contratos II**. Coimbra: Almedina Coimbra, 2007.

(3) ALMEIDA, Carlos Ferreira de – **Contratos III**. 2ª ed. Coimbra: Almedina Coimbra, 2013.

BATALHA, Luís – **Antropologia: Uma perspetiva Holística**. Lisboa: I.S.C.S.P, 2004.

BESTARD, Joan – **Parentesco y Modernidad**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

Bíblia Sagrada

(1) BROWN, A.R. Radcliffe; FORDE, Daryl – **Sistemas políticos Africanos de Parentesco e Casamento**. Trad. De Teresa Brandão. 2.ª ed. Lisboa: fundação Calouste Gulbenkian, 1950. Título Original: **African Systems of Kinship and Marriage**.

(2) BROWN, A.R Radcliffe – **Estrutura e função nas Sociedades Primitivas**. Lisboa: Edições 70, LDA. 1989. Título original: **Structure and Function in Primitive society**.

CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Francisco.; OLIVEIRA, Guilherme – **Curso de Direito da Família**. Vol. I. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2008.

COSTA, André Conga – **Filosofia Tradicional do Casamento no Mayombe**. Luanda: Ponto um publicidade Lda., 1997.

CUSTODIO, Arcanjo – **As soluções dos conflitos no Direito Costumeiro do Grupo Etno-Linguístico Ovimbundu**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Agostinho Neto. Luanda, N.º 4, 2004.

(1) DELGADO, Abel Pereira – **Lei do divórcio**. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1961.

(2) DELGADO, Abel Pereira – **O divórcio**. Lisboa: Livraria Pteron, 1994.

FERREIRA, Vaz – **À Lei do divórcio (comentário)**. Decreto de 3 de novembro de 1910. Lisboa: Aillaud e Bertrand.

FORTUNE, R.F – **Os Feiticeiros de Dobu**. Trad. De Salvato Telles de Meneses. Amadora: Livraria Bestrand, 1977. Título Original: **Sorcerers of Dobu**.

FOX, Robin – **Parentesco e Casamento**. UMA PERSPETIVA ANTROPOLÓGICA. Lisboa: Editor: Assírio Bacelar, 1986.

GOODY, Jack – **Família e Casamento na Europa**. Trad. De Ana Barradas. Oeiras: Celta Editora, 1995. Título Original: **The Development of The Family and Marriage in Europe**.

HEINICH, Nathalie – **Estados da Mulher: A Identidade Feminina na Ficção Ocidental**. Trad. De Ana da Silva. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. Título Original: **Etats de femme. L'identité féminine dans la fiction occidentale**.

ITURRA, Raul – **A Religião como Teoria da Reprodução Social**. Lisboa: Escher, 1991.

(1) LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – **Direito das Obrigações**. Vol. I 3.ªed. Coimbra: Almedina Coimbra, 2003.

(2) LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito das Obrigações III. Contratos em Especial**, 4ª ed. Coimbra: Almedina Coimbra, 2006.

LÉVI-STRAUSS, Claude – **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis - São Paulo: Vozes, 1976.

LIMA, Maria Antónia Pedroso de – **Grandes Famílias Grandes Empresas**. Porto: Publicações Dom Quixote, 2002.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – **Código Civil Anotado**. Vol. IV. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

LIMO, António; SILVA, Joaquim Rodrigues da; CARVALHO, Nuno Calçado - **O Cidadão perante a lei: Direitos, Liberdades, Proteção da vida Privada**. Lisboa: Edico, 1999.

LINTON, Ralph – **O homem: Uma introdução à Antropologia**. Trad. De Lavínia Vilela. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1987. **Titulo Original. The Stufy of Man: Na introduction.**

LUÍS, Pedro Manuel – **Curso de Direito Constitucional Angolano**. Luanda: Qualifica Editora, 2014.

MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da – **Direito Constitucional Angolano**. Lisboa: Coimbra Editora, 2011.

MAHFOUZ, Nanguib – **Festas de Casamento**. Trad. De Pedro Lopes d’Azevedo. 2.^a ed. Lisboa: Media livros – Atividades Editoriais, 2008. **Titulo Original: Afrah al Qubba.**

MALUNOWSKI, Bronislaw – **A Vida Sexual dos Selvagens**. Trad. De Carlos Sussekind. 2.^a ed. Rio de janeiro: Livraria Francisco Alves, 1983. **Titulo Original: The Sexual Life of Savages.**

(1) MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família Anotado**. 2.^a ed, revista e atualizada. Luanda: Faculdade de Direito da UAN, 2005.

(2) MEDINA, Maria do Carmo – **Direitos Humanos e Direito da Família**. Revista da Faculdade de Direito: Universidade Agostinho Neto. Luanda, N.º 4, 2004.

MENDES, João de Castro; SOUSA, Teixeira de – **Direito da Família**. Lisboa: A.A.F.DL, 1991

MICHEL, Andrée – **Sociologia da Família e do Casamento**. Trad. De Daniela de Carvalho. Porto: Rés – Editora, 1983. **Título Original: Sociologie de la Famille et du Marriage.**

(1) MONTEIRO, Ramiro Ladeiro – **A Família Nos Musseques de Luanda**. 2.^a ed. Luanda: F.A.S.T.A, 1973.

(2) MONTEIRO, Ramiro Ladeiro – **Os Ambós de Angola Antes da Independência**. Li-boa: I.S.C.S.P, 1994.

OPPONG, Christine – **Middle Class African Marriage**. London: George Allen & Unwin (Publishers) Ltd, 1981.

OSÓRIO, Ana de Castro - **A Mulher no Casamento e no Divorcio**. Lisboa: Guimarães Editores, 1911.

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 3.^a ed. Lisboa: A.A.F.D.L, 2011.

PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico**. 5ª ed. Lisboa: Almedina, 2015.

RIVIÈRE, Claude – **Introdução à Antropologia**. Trad. De José Francisco Martins. Lisboa: Edições 70, 1995. **Título Original: Introduction à Anthropologie.**

SÁ, Eduardo; SOTTOMAYOR, Maria; ROSINHA, Isabel; CUNHA, Maria – **Abandono e Adoção**. Coimbra: Almedina Coimbra, 2005.

SANTOS, Eduardo dos – **Direito da Família**. Coimbra: Almedina, 1999. SCANZONI, Letha Dawson; SCAZONI, John – **Men, Women, and Change**. A SOCIOLOGY OF MARRIAGE AND FAMILY. 3.^a ed. Florida: University of Florida, 1988.

SEGALEN, Martine – **Sociologia da Família**. Trad. De Ana Santos Silva. Lisboa: Terramar, 1999. Título Original: **Sociologie de la Famille**.

SILVA, Carlos Alberto B. Burity da – **Teoria Geral do Código Civil**. 2.^a ed. Luanda: Edição da Faculdade de Direito da UAN, 2014.

TELES, Inocêncio Galvão - **Manual dos Contratos em Geral**. Coimbra: Almedina Coimbra, 2002.

TORRES, Anália Cardoso – **Casamento em Portugal**. Oeiras: Celta Editora, 2002.

VALENTE, Francisco – **A Problemática Do Matrimónio Tribal**. Lisboa: Instituto de investigação Científica Tropical, 1985.

VARELA, Antunes – **Direito da Família**. Vol. I, 5.^a ed. Lisboa: Petrony, 1999.

DISSERTAÇÕES

JERÔNIMO, Patrícia – **Estado de Direito e Justiça Tradicional Ensaio para um Equilíbrio em Timor-Leste**. Coimbra: 2011.

COSTA, Edmara Bravo da - **A União de Fato e a Sua Proteção Jurídica: Paralelismo entre o Direito Português e Angolano, Existente**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas apresentada na Universidade Autónoma de Lisboa: 2014.

LEGISLAÇÃO

Nacional

Constituição da República Portuguesa, Almedina Edições, SA. 2.^a Ed. Coimbra. Setembro, 2013.

Código Civil Português (2015). 20.^a ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-61993.

Código de Direito Canónico - VERSÃO PORTUGUESA 4.^a edição revista

Lei n.º 61/2008, Alteração o Regime Jurídico Do Divórcio, Diário da República, 1.^a Série, N.º 212, (31.10.2008). Disponível em <http://www.dre.pt>

Lei nº 143/2015, de 08-09

Lei 9/2010, de 31 de maio

Angolana

Constituição da Republica de Angola, Diário da República Angolano, 1.^a Série, N.º 23, (05.02.2010).

Lei Constitucional (n.º 12/91; lei n.º 23/92); *Constituição da República de Angola*. (1992).

Código Civil Angolano (2008). 1.^a ed. Plural Editores. IBSN 978-989-611-053-6.99

Código da Família da República de Angola. Angola: Escola editora.

Lei n.º 1/1988, Código da Família, Diário da República Angolano, 1.^a Série, N.º 8, (29.02.1988).

Resolução n.º 25/07, de 16 de julho.

Decreto Executivo n.º 23/07 de 25 de junho (Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres em Angola).

Lei n.º 25/11, de 14 de julho (Lei Contra Violência Domestica).

Decreto presidencial n.º 222/13 de 24 de dezembro (Igualdade de Género).

Internacional

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Declaração Universal dos Direitos do Homem

JURISPRUDÊNCIA

Nacional

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05-11-2015, Processo n.º 13/14.5T8ETR.P1, Relator: Ataíde das Neves. (www.dgsi.pt) [Consul. 13 de abril de 2016]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-12-2015, Processo n.º 425/13.1TMLS.L1-2, Relator: Jorge Leal, (www.dgsi.pt) [Consul. 13 de abril de 2016]

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.03.2016, Processo n.º 750/14.4TBCTB.C1, Relator JAIME CARLOS FERREIRA. (www.dgsi.pt) [Consul. 21 de junho de 2016]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/12/2014, Processo: 2952/12.9TBVCD.P1, Relator: PEDRO MARTINS (www.dgsi.pt) [Consul. 21 de junho de 2016]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/12/2015, Processo: 425/13.1TMLSB.L1-2, Relator: JORGE LEAL (www.dgsi.pt) [Consul. 21 de junho de 2016]

Acórdão do T

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/11/2015, Processo: 272/14.3TVPRT.P1, Relator: ANA PAULA AMORIM (www.dgsi.pt) [Consul. 21 de junho de 2016]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15/10/2015, Processo: 17060--14.7MLSB-CL1-8, Relator: TERESA PRAZERES PAIS (www.dgsi.pt) [Consul. 29 de junho de 2016]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-11-2011, Processo n.º 2659/09.4TBSXL.L1-1, Relator: Afonso Henrique. (www.dgsi.pt) [Consul. 29 de junho de 2016]

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-07-2016, Processo n.º 3677/14.6T2SNT.L1-8, Relator: António Valente. (www.dgsi.pt) [Consul. 29 de junho de 2016]

Angolana

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 25 de novembro de 2015, Processo: 459--B/2015. (www.tribunalconstitucional.ao) [Consul. 20 de maio de 2016].

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 17 de fevereiro de 2016, Processo: 491--D/2015. (www.tribunalconstitucional.ao) [Consul. 20 de maio de 2016].

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 27 de outubro de 2015, Processo: 444-C/2015. (www.tribunalconstitucional.ao) [Consul. 20 de maio de 2016].

INSTRUMENTOS ELETRÔNICO

CUNENE – *Jovem forçado a casar com cadáver da namorada* [em linha]. Angola, 2015. [Consultado em: 11 de maio 2015]. Disponível em:

http://www.club-k.net/index.php?option=com_content&view=featured&Itemid=784&lang=pt

ANGONOTICIAS – *Estudo Sobre o Direito costumeiro* [em linha]. Angola, 2016. Angola, 2014. [Consultado em: 01 de fevereiro 2016]. Disponível em: <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/36007/teorizacao-do-direito-costumei-ro-em-angola-passa-pelo-estudo-de-outras-ciencias>:

ANGONOTICIAS – *Casamento Tradicional* [em linha]. Angola, 2016. Angola, 2016. [Consultado em: 01 de fevereiro 2016]. Disponível em: <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/44309/casamento-tradicional-com-efeitos-civis>

ANGONOTICIAS – *Homossexualidade* [em linha]. Angola, 2016. Angola, [Consultado em: 26 de julho 2016]. Disponível em: <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/51558/minfamu-recua-no-debate-sobre-homossexualidade>

CHICOCA, Armando, - Namibe: *Tribunal tradicional manda despir mulher acusada de adultério* [em linha]. Angola, 2015. [Consultado em: 01 de abril 2016]. Disponível em: http://club-k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=20449:namibe--tribunal-tradicional-manda-despir-mulher-acusada-de-adulterio&catid=2&Itemid=1069&lang=pt

DOMINGUEZ, Gabriel - *Tradição do dote na Índia é mais maldição do que bênção* [em linha]. Brasil, 2013. [Consultado em 11 de 10 de 2015], de DW:

Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/tradicao-do-dote-na-india-e-mais--maldicao-do-que-bencao5861.html>:

FERREIRA, Leonor Mateus - *Virgens dançam para conquistar Rei Mswati III* [em linha]. Portugal, 2012. [Consultado em: 15 de março 2016]. Disponível em: <http://www.dn.pt/globo/afrika/interior/virgens-dancam-para-conquistar-rei-ms-wati-iii2749958.html?id=2749958>:

MAT - Autoridades Tradicionais [em linha]. Angola, 2016. [Consultado em: 01 de março 2016]. Disponível em: <http://www.mat.gov.ao/destaques-topo/autoridades-tradicionais>:

NKONGO, Makuta - *Homossexualidade nas culturas Bantus* [em linha]. Angola, 2015. [Consultado em: 12 de março 2016]. Disponível em: http://clubk.net/index.php?option=com_content&view=article&id=20486:homossexualidade-nas-culturas-bantu-makuta-nkondo&catid=17&Itemid=1067&lang=pt:

NKONDO, Makuta – *Virgindade da menina para os povos bantu* [em linha]. Angola, 2015. [Consultado em: 01 de abril 2016]. Disponível em: http://www.clubk.net/index.php?option=com_content&view=article&id=20486:virgindade-da-menina-para-os-povos-bantu&catid=17&Itemid=1067&lang=pt

[tion=com_content&view=article&id=20891:vir-gindade-da-menina-para-os-povos-bantu-makuta-nkondo&catid=17&Itemid=1067&lang=pt:](#)

WILLIAMS, Amanda - *The wife married to FIVE brothers: Rajo, 21, follows a traditi-on in Indian villages which allows families to hold on to their farmland.* [em linha] London, 2013, [Consultado em 27 de fevereiro 2016].

Disponível em: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2295380/The-wife-married-FIVE-brothers-Rajo21-follows-tradition-Indian-villages-allows-families-hold-farmland.html>

Austrália, *The Law Reform Commission* – Discussion Paper Nº 23, August 1985. EVI-DENCE LAW REFORM. [Consultado em: 01 de abril 2016]. Disponível em:

<https://www.alrc.gov.au/sites/default/files/pdfs/publications/DP23.pdf>

Casamento Religioso - [Consultado em: 01 de março 2016]. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_religioso

Lei Costumeira – [em linha]. [Consultado em 05 de novembro 2015].Disponível em :http://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/resources/pdf/overview_customary_law.pdf

R. CEJ, Brasília, n. 27 p-47-56, out./dez. 2004. p.48. [em linha]. [Consultado em 20 de novembro 2015].Disponível em :

<https://www.google.com/search?q=R.+CEJ%2C+Bras%C3%ADlia%2C+n.+27+p-47-56%2C+out.%2Fdez.+2004.+p.48&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab>

Declaração Universal dos Direitos do Homem – [Consult. 03 maio. 2016] disponível em: http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.fpce.up.pt%2Fsae%2Fpdfs%2FDecl_Univ_Direitos_Homem.pdf&ei=N75bUpz-M8mBhAfu9oH4BA&usg=AFQjCNGjY37LEB7zDsb2Mr4J6YQ84Y4Xng&bvm=bv.53899372,d.Yms.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. [Consult. 03 maio. 2016] Disponível em: http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=2&ved=0CDMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.gddc.pt%2Fatividade-editorial%2Fpdfs-publicacoes%2F7980b.pdf&ei=8cFbUoTGDZSThgeSsYCoAg&usg=AFQjCNG7eWOUBF7fbOX_4K7_yKNDY46Zg&bvm=bv.53899372,d.Yms.

Código Civil Português – [em linha]. [Consultado em 29 de julho 2016].Disponível em :

http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf

Concordata - [em linha]. Portugal, 2016. Portugal, [Consultado em: 30 de julho 2016].

Disponível em:

[http://www.culturanorte.pt/fotos/editor2/concordata_entre_a_republica_portuguesa e a santa se assinada em 18 de maio de 2004 na cidade do vaticano resolucao da assembleia da republica n.%C2%BA 74-2004 de 16 de novembro.pdf](http://www.culturanorte.pt/fotos/editor2/concordata_entre_a_republica_portuguesa_e_a_santa_seassinada_em_18_de_maio_de_2004_na_cidade_do_vaticano_resolucao_da_assembleia_da_republica_n.%C2%BA_74-2004_de_16_de_novembro.pdf)

[Www.priberam.pt/](http://www.priberam.pt/)

<http://www.infoangola.ao>